

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

***FAKE NEWS: CENSURA OU LIMITAÇÃO LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO?***

**LEONARDO MARTINEZ HILDEBRANDT**

**RIO DE JANEIRO**

**2020 / 2º Semestre**

**LEONARDO MARTINEZ HILDEBRANDT**

***FAKE NEWS: CENSURA OU LIMITAÇÃO LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO?***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Ribeiro Moreira.

**RIO DE JANEIRO**

**2020 / 2º Semestre**

**LEONARDO MARTINEZ HILDEBRANDT**

***FAKE NEWS: CENSURA OU LIMITAÇÃO LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Eduardo Ribeiro Moreira.

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Eduardo Ribeiro Moreira

---

Prof.(a). Raisa Duarte da Silva Ribeiro

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2020 / 2º Semestre**

## RESUMO

A presente monografia pretende analisar a liberdade de expressão e suas limitações, buscando demonstrar o alcance desse direito fundamental no Brasil, com o intuito de se avaliar o caso das *Fake News*. Para isso, serão analisadas as restrições à liberdade de expressão presentes no texto constitucional e as que dele são derivadas, em especial as delineadas pelo Supremo Tribunal Federal através de sua jurisprudência. Em seguida, será verificado o que são as *Fake News* e como essa prática pode ser prejudicial à democracia. Será demonstrado que se tratam de notícias fraudulentas, que configuram ato de abuso do direito de liberdade de expressão. Diante disso, será observado o posicionamento do judiciário brasileiro no combate ao problema, exemplos de legislações vigentes que abarcam o tema, bem como a proposta legislativa apresentada, que se encontra em análise na Câmara dos Deputados, denominada “PL das *Fake News*”.

Palavras-chave: 1. Liberdade de expressão; 2. Desinformação; 3. Discurso de ódio; 4. Notícias fraudulentas; 5. *Fake News*.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze freedom of expression and its limitations, seeking to demonstrate the scope of this fundamental right in Brazil, in order to assess the Fake News subject; Firstly it will be commented the restrictions on free speech present in the Constitution and those derived from it, especially those imposed by the Supreme Court through its decisions, to demonstrate how freedom of expression is not a absolute fundamental right in the country. Then, Fake News will be conceptualized, to after explain how this practice damages democracy. It will be demonstrated that Fake News are fraudulent news, which constitute an act of abuse of freedom of expression. In this way, the position of the Brazilian judiciary in dealing the problem until then will be analyzed, examples of current legislation covering the subject matter, as well as the legislative proposal presented, which is being analyzed in Congress, called “PL das Fake News”.

Key words: 1. Freedom of expression; 2. Misinformation; 3. Hate Speech; 4. Fraudulent False News; 5. Fake News.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
DF	Distrito Federal
Min.	Ministro
MG	Minas Gerais
PL	Projeto de Lei
INQ.	Inquérito
Rel.	Relator
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>Capítulo I – LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	11
<b>1.1</b> Conceito de Liberdade de Expressão.....	12
<b>1.2</b> Restrições à liberdade de expressão.....	17
<b>1.3</b> Ponderação: a aplicação do princípio da proporcionalidade e de standards jurídicos.....	24
<b>Capítulo II – DISCURSO DE ÓDIO, FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	31
<b>2.1</b> O conceito de discurso de ódio.....	31
<b>2.2</b> As <i>Fake News</i> e suas problemáticas.....	35
<b>2.3</b> Decisões do STF no âmbito da ADPF 572 / DF e do “Inquérito das <i>Fake News</i> ” (INQ) 4781.....	43
<b>Capítulo III – TRATAMENTO JURÍDICO DAS FAKE NEWS</b> .....	51.
<b>3.1</b> Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).....	52
<b>3.2</b> Legislação Eleitoral.....	58
<b>3.3</b> Projeto de Lei n. 2630/2020 (“PL das <i>Fake News</i> ”).....	60
<b>CONCLUSÃO</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	73

## INTRODUÇÃO

As *fake News* ganharam fama em processos eleitorais pelo mundo, em especial com o ocorrido no Brexit, nas eleições presidenciais americanas de 2016 e nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, mas não se limitam a esses períodos. As notícias com teor de fraude estão presentes em todos os momentos na sociedade moderna, e podem ser prejudiciais de diversas formas.<sup>1</sup>

Diante de uma sociedade em que as trocas de informações ocorrem de forma cada vez mais numerosa e mais rápida, esse tipo de notícia se espalha velozmente, muitas vezes de forma mais rápida do que notícias verdadeiras.<sup>2</sup>

Em função disso, debater as *fake news* se tornou aspecto crucial para a defesa da democracia, já que essa prática reiterada contribui para um ambiente social tomado de desinformação e discursos de ódio, o que fere direitos fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito.

Enquanto diversos países no mundo debatem as *fake News*, o Brasil está muito próximo de aprovar uma lei para tentar coibir a prática. Com a velocidade da circulação de informações através da internet e das redes sociais, as notícias fraudulentas passaram a influenciar processos eleitorais e preocupar parte da sociedade pelos riscos que podem oferecer contra a democracia.

Com isso, e com a problemática das *fake News* desenvolvendo essas e outras vertentes limitadoras da democracia, é que se buscará entender melhor o fenômeno e analisar como o direito e a sociedade estão o combatendo.

Para isso, serão analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal e alguns pontos da legislação pátria, em especial o projeto de lei que se encontra atualmente na Câmara dos Deputados e que versa sobre o tema (Projeto n. 2630/2020, popularmente chamado de “PL das Fake News”).

---

<sup>1</sup> NITAHARA, Akemi. **WhatsApp é principal rede de disseminação de fake news sobre covid-19**. *Agência Brasil*. 16 abr. 2020.

<sup>2</sup> **Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcance que notícias reais**. Portal de notícias G1. 17, nov. 2016.

Tendo como norte a liberdade de expressão, será analisado se há risco de censura quando do enfrentamento das *fake News*, através da imposição de restrições a esse direito fundamental. Será investigado até que ponto é possível limitar o direito fundamental da liberdade de expressão no Brasil.

Para isso, o presente trabalho se desenvolverá da seguinte forma.

No primeiro capítulo a liberdade de expressão será analisada. Se buscará conceituar esse direito fundamental, com a demonstração de suas diferentes vertentes. Os aspectos conceituais serão expostos para que se investigue quais os limites ao se exercer esse direito, e de que forma o mesmo poderá ser restringido, sem que reste configurada a censura.

Além das restrições à liberdade de expressão, serão analisados posicionamentos do Supremo Tribunal Federal em casos concretos, para que se possa alertar a necessidade da estipulação de parâmetros precisos quando da restrição ao direito fundamental comentado, sem que ocorra a nefasta prática da censura. Como será demonstrado em capítulo próprio, essas restrições, balizadas no ordenamento jurídico, são armas necessárias no combate aos danos gerados pela proliferação desenfreada de notícias fraudulentas.

No segundo capítulo será analisado o conceito do discurso de ódio e como essa prática discursiva é nociva à democracia. Em seguida será demonstrado como as *fake news* são parte importante do discurso de ódio e de sua proliferação, e como os meios digitais acabaram por fornecer ferramentas para o crescimento dessa prática discursiva.

No mesmo capítulo se buscará descrever o que é o fenômeno relativamente novo das *fake News*. Serão demonstradas diferentes definições conceituais e características que lhe são constitutivas, com o intuito de se compreender melhor a problemática. Somente após essa investigação será possível fazer qualquer tipo de análise sobre as medidas que estão sendo adotadas. Nesse mesmo tópico será analisado como as *fake News* podem ser prejudiciais à democracia, sem que se possa confundí-las com outros tipos de discursos e narrativas.

Em seguida, sob a ótica da liberdade de expressão, será analisado o “Inquérito das *fake News*”, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, que se trata de exemplo prático de como o

judiciário brasileiro vem lidando com a questão até o presente momento. Assim, serão expostas algumas medidas adotadas no âmbito da investigação.

No último capítulo serão analisadas algumas legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que abarcam a temática das *fake News*, em especial o Marco Civil da Internet, para se investigar como as ferramentas presentes na legislação podem ser utilizadas no combate ao problema. Além de parte da legislação eleitoral que é utilizada em questões que versam sobre notícias fraudulentas, o presente trabalho tem como um de seus principais objetivos analisar o Projeto de Lei n. 2630/2020, aprovado no Senado Federal e atualmente em análise na Câmara dos Deputados, conhecido como “PL das *Fake News*”.

Serão expostos os principais aspectos do projeto de lei, em especial os que toquem a liberdade de expressão, para, com base no que foi estudado na presente monografia, se avaliar se o PL oferece qualquer perigo a esse direito fundamental, assim como para se opinar se as medidas a serem adotadas poderão ser eficazes no combate à proliferação de notícias fraudulentas.

## 1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O longo período da ditadura militar no Brasil deixou marcas profundas que os pouco mais de trinta anos da redemocratização ainda não foram capazes de apagar. Além das prisões, torturas e todas as outras violações comumente cometidas por regimes autoritários ao longo da história, o país conviveu com a censura, fechamento de veículos de imprensa e perseguições a artistas e jornalistas, com graves violações à liberdade de imprensa e de informação.<sup>3</sup>

A mordaza imposta pela ditadura foi prática recorrente no regime ditatorial, e a Constituição Federal de 1988, elaborada logo após o período, reflete a necessidade de uma demarcação contundente de limites à atuação estatal em face da liberdade de expressão. Nas palavras de LUÍS ROBERTO BARROSO:

(...) A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representou a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Como reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5, IV e IX) – e ao direito à informação (art. 5, XIV).<sup>4</sup>

Em seu art. 5º, inciso IV, a carta magna dispõe de forma expressa a garantia da liberdade de manifestação de pensamento (*“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*), independente de censura ou licença (artigo 5º, IX), bem como o direito de acesso à informação (artigo 5º, XIV).

Apesar de se reconhecer que o texto constitucional é amplamente garantidor da liberdade de expressão, tal fato não reveste o mencionado princípio constitucional de caráter absoluto. Quando em colisão com outros princípios constitucionais, a liberdade de expressão poderá vir a ser mitigada.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup>AUGUSTO, Otávio. **Golpe mais duro da repressão militar, AI-5 completa 50 anos**. Correio Braziliense. 09, dez. 2018.

<sup>4</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade d/e expressão**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 647 - 650.

<sup>5</sup>V. a respeito, SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro, v. 1, n.4, p. 46, out/dez, 2006: “Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). E há, ademais, outros

Ainda, com toda evolução doutrinária a respeito do tema, há correntes que compreendem hoje que uma ausência total do Estado no que tange à esfera comunicativa na sociedade também pode “calar vozes” e limitar a liberdade de expressão. Isso ocorre porque fatores econômicos e outras formas de concentração de poder podem fazer com que apenas alguns tenham possibilidade de expor suas ideias e pensamentos. Assim, em alguns casos, a atuação do Estado poderá ser viabilizadora da liberdade de expressão, que se trata de princípio primordial para manutenção do Estado democrático. Nesse sentido, OWEN FISS:

“Nós devemos aprender a abraçar uma verdade que é cheia de ironia e contradição: que o Estado pode ser tanto um inimigo como um amigo do discurso; que ele pode fazer coisas terríveis para enfraquecer a democracia, mas também algumas coisas maravilhosas para fortalecê-la”<sup>6</sup>

Sem deixar de reconhecer a importância da atuação negativa do Estado, de não intervenção no que diz respeito à liberdade de expressão, o debate não se esgota nesse ponto, em virtude da necessidade de o poder público atuar na busca da garantia da própria liberdade de expressão em suas várias esferas, bem como de outros diversos direitos fundamentais.

Diante do acima narrado, o presente capítulo trará aspectos conceituais em torno da liberdade de expressão no Brasil, com o objetivo de investigar quais os limites desse direito fundamental, buscando verificar até que ponto é possível restringir esse direito sem incorrer em censura. Uma diferenciação bem delimitada entre restrições constitucionais à liberdade de expressão e a censura no país é ponto chave não apenas do presente capítulo, mas também do presente trabalho, pelo que se analisará nos capítulos subsequentes.

## 1.1 Conceito de liberdade de expressão

O direito fundamental à liberdade de expressão se trata de um pressuposto do Estado Democrático de Direito, bem como condição essencial para uma existência digna dos indivíduos. Se expressar livremente é uma necessidade humana, se pensarmos na esfera

---

bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos”

<sup>6</sup> FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

individual. Já no que diz respeito à democracia, se trata de condição mínima para a manutenção de um ambiente onde as diferentes visões políticas e ideológicas possam ser expressadas, sem a barreira de qualquer forma de repressão.<sup>7</sup>

Em sentido amplo, em um aglomerado de vertentes relativas à comunicação entre os indivíduos, a liberdade de expressão pode ser desmembrada em várias diferentes classificações. Há diferentes posições doutrinárias quanto a esse tema.

Para Nevita Luna e Gustavo F. dos Santos, a liberdade de expressão significa:

“(…) um direito fundamental dos indivíduos, entendida como liberdade de consciência e de crença, e está intrinsecamente relacionada à livre manifestação de idéias, opiniões, posições e pensamentos, de interesse público ou não, providos de importância e valor ou não, por meio de qualquer meio de comunicação, não podendo esse direito ser restringido por ninguém. Em suma, a liberdade de expressão só pode ser plenamente garantida se os indivíduos tiverem a possibilidade de manifestar seus pontos de vista segundo suas convicções, seja na esfera pública ou privada.”<sup>8</sup>

Para Ingo Sarlet se pode fazer a divisão da liberdade de expressão entre “(a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) a liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa, (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”) e (e) liberdade de expressão religiosa”<sup>9</sup>

Luís Roberto Barroso, por sua vez, afirma que a liberdade de expressão em sentido amplo poderia ser dividida entre liberdade de informação, liberdade de expressão em sentido estrito, além da liberdade de imprensa.<sup>10</sup> Para o autor, a diferenciação se faz importante porque cada

---

<sup>7</sup> V., a respeito, BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Pág. 18: “(…) entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados.”

<sup>8</sup> LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil.** Revista Direito e Liberdade, Natal, v.16, n.3, p.227-255, set./dez. 2014, Quadrimestral, p.230-231.

<sup>9</sup> SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 454.

<sup>10</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Pág. 18.

modalidade em análise terá requisitos específicos para o seu regular exercício, bem como poderá haver restrições diferentes para cada uma.<sup>11</sup>

Por exemplo, quanto a caracterização, o direito à informação está relacionado à busca da verdade, pois quando alguém visa se atualizar sobre os acontecimentos há a necessidade de haver credibilidade e veracidade nos fatos narrados, ao menos em tese. A liberdade de informação é relacionada à circulação de informações na sociedade, ou seja, o direito dos indivíduos de terem ciência dos fatos ocorridos pelo corpo social.<sup>12</sup>

Esse aspecto está respaldado pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, que prevê o direito do acesso à informação, sendo resguardado o sigilo da fonte quando condição necessária ao exercício profissional.

Já na liberdade de se expressar (liberdade de expressão *strictu sensu*) estamos diante da necessidade humana de externar opiniões, manifestações e subjetividades.<sup>13</sup> Quanto a esse direito fundamental, o artigo 220 da Constituição Federal assim dispõe: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.<sup>14</sup>

Na terceira subdivisão apontada pelo autor está a liberdade de imprensa, que protege o livre exercício dos meios de comunicação, impedindo-se qualquer filtro prévio estatal quando da difusão das informações através dos veículos comunicativos<sup>15</sup>. Tal liberdade também diz respeito ao exercício da profissão de jornalista em segurança e sem intimidações, aspecto fundamental à manutenção da democracia. Corroborando a tese apresentada, nas palavras de OWEN FISS:

“Democracia é um exercício de autogovernança coletiva, requerendo que oficiais governamentais sejam escolhidos pelo povo e que o Estado seja responsivo aos desejos e interessantes. No exercício desta prerrogativa soberana, cidadãos dependem de várias instituições para informá-los sobre as posições dos vários candidatos a

---

<sup>11</sup> Ibid., pág. 18.

<sup>12</sup> Ibid., pág. 19.

<sup>13</sup> ibid.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988), art. 220.

<sup>15</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Pág. 21.

cargos governamentais e para relatar e avaliar políticas em andamento e as práticas do governo. Na sociedade moderna, a imprensa organizada, incluindo a televisão, talvez seja a instituição principal que desenvolve esta função, e, para cumprir essas responsabilidades democráticas, a imprensa necessita de um certo grau de autonomia em relação ao Estado.”<sup>16</sup>

No âmbito da liberdade de imprensa, que ocorre com o livre exercício das atividades dos meios de comunicação e do trabalho jornalístico, estão presentes aspectos da liberdade de informação e de expressão.<sup>17</sup> No trecho em destaque abaixo é demonstrado como, apesar de em grande medida dizer respeito ao âmbito individual, a liberdade de expressão em sentido amplo possui notório interesse público:

“Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de idéias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa.”<sup>18</sup>

A Constituição Federal, corroborando o exposto no trecho em destaque, reservou capítulo em sua íntegra para a “Comunicação Social”<sup>19</sup>, tratando ali de diversos temas centrais ao disciplinar a liberdade de expressão, de imprensa, condenando a censura e versando sobre a propriedade de empresas do ramo da comunicação.

Nota-se a preocupação do constituinte em demarcar de forma cuidadosa a impossibilidade de interferências no exercício da liberdade de expressão. Trata-se de uma Constituição feita logo após longo período ditatorial, em momento de transição de um modelo autoritário para o Estado Democrático de Direito. Compreende-se então o viés liberal, onde se observa a busca de uma atuação negativa do Estado, sem intromissões na vida dos particulares.<sup>20</sup>

---

16 O.M. Fiss, **A ironia da liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública**, trad. Port. De Gustavo Binenbojom e Caio Mario da Silva Pereira Neto, Rio de Janeiro, Renovar, 2205, p.99.

<sup>17</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Pág. 20.

<sup>18</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Pág. 19.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988), art. 220 e ss.

<sup>20</sup> V., a respeito, BARROSO, Luis Roberto. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO E BANIMENTO DA PUBLICIDADE DE CIGARRO. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, p. 31-50, abr/jun. 2001. Pág. 43.: “Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Carta brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do

Isso porque os direitos de liberdade situados no campo dos direitos fundamentais de 1ª dimensão, e em especial neste trabalho o da liberdade de expressão, em primeiro ângulo demarcam um dever de “não fazer” do Estado. Ou seja, obrigações ao Estado de “não censurar”, “não cercear a liberdade de manifestação e pensamento”.<sup>21</sup>

No entanto, o viés de análise não se esgota nesse ponto. Como demonstra J. J. GOMES CANOTILHO os direitos fundamentais exercem dupla função. Em um plano “jurídico-objetivo”, se consolidariam com atuação negativa do Estado, fazendo coro à perspectiva acima mencionada. Porém, sob outro prisma, também se destacaria plano “jurídico-subjetivo”, quando os direitos fundamentais se estabeleceriam com a atuação positiva do Estado, com vistas a garantir outros direitos fundamentais, e até mesmo a própria liberdade de expressão.<sup>22</sup>

A evolução doutrinária estipula que os direitos fundamentais necessitam em muitas circunstâncias da atuação estatal para se consolidarem em sua plenitude<sup>23</sup>. Com a liberdade de expressão não seria diferente. O trecho a seguir destacado ilustra de forma satisfatória o duplo papel a ser buscado em equilíbrio pelo Poder Público em toda a esfera comunicativa. Segundo Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto:

“(…)qualquer excesso na intervenção pode descambar para um Estado totalitário e controlador das manifestações discursivas da sociedade civil, ao passo que qualquer omissão do Estado pode representar a exclusão do discurso público de grupos sociais econômica e politicamente desfavorecidos e a manipulação desse mesmo discurso por grupos hegemônicos que controlam os meios de comunicação de massa (...)”<sup>24</sup>

---

Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder.”

<sup>21</sup> V., a respeito, VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 174: “(...) Os direitos de defesa ou direitos de impedir caracterizar-se-iam por implicarem, da parte do Estado, um dever de abstenção: abstenção de agir e, por isso, dever de não-interferência ou de não-intromissão, no que toca às liberdades propriamente ditas, em que se resguarda um espaço de autodeterminação individual; abstenção de prejudicar e, então, dever de respeito, relativamente aos bens, designadamente pessoais (vida, honra, bom nome, intimidade), que são atributos da dignidade humana individual (...)”<sup>22</sup>

<sup>22</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002. pp. 405 - 406.

<sup>23</sup> V., a respeito, VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 174:: “(...) Os direitos a prestações, ao contrário, imporiam ao Estado o dever de agir, quer seja para protecção dos bens jurídicos protegidos pelos direitos fundamentais conta a actividade (excepcionalmente, a omissão) de terceiros, quer seja para promover ou garantir as condições materiais ou jurídicas de gozo efectivo desses bens jurídicos fundamentais (...)”

<sup>24</sup> FISS, Owen. **A Ironia da Liberdade de Expressão**. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Tradução e Prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto, p. 4.

Percebe-se que há linha tênue a ser observada quando da busca pela garantia do direito da liberdade de expressão, ao passo que se conclui que a impossibilidade de os indivíduos externarem suas manifestações de pensamento não poderiam partir potencialmente apenas do Estado.

As condições sociais muitas vezes podem sufocar e calar vozes, afetando de mesmo modo o exercício da liberdade de expressão. Ou seja, as atuações positivas do Estado, com intuito de coibir abusos no exercício da liberdade de expressão e na busca da preservação de ambiente democrático e pluralista, através da preservação da própria liberdade de expressão, se fazem necessárias.<sup>25</sup>

Assim, através dos doutrinadores mencionados, buscou-se localizar a liberdade de expressão não somente como direito de defesa, mas como um direito que para se concretizar em muitos casos depende da promoção de ações ativas do Estado. As referidas ações, em muitos casos, resultarão em restrições à própria liberdade de expressão para se conter abusos, com vistas à garantia de ambiente plural e democrático.

## **1.2 Restrições à liberdade de expressão**

Conforme visto, o direito à liberdade de expressão, apesar de amplamente defendido pela Constituição, não pode ser exercido de forma abusiva. Nas palavras de Daniel Sarmiento:

“A liberdade de expressão ocupa uma posição extremamente destacada no sistema constitucional brasileiro. O texto constitucional chegou a ser redundante ao consagrá-la (...). Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). E há, ademais, outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos.”<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Ibid. pág. 9.

<sup>26</sup> SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro.

Há limitações à liberdade de expressão expressas no texto constitucional e limitações não expressas que são autorizadas e derivadas do texto constitucional.

Como exemplos de limitações oriundas do texto constitucional temos o art. 5, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”<sup>27</sup>.

Assim, ocorrendo uma manifestação que atinja o direito fundamental de outrem, causando danos à imagem ou a honra, o texto constitucional garante a possibilidade de uma resposta proporcional. Tal limitação constitucional visa a satisfação individual com o oferecimento de espaço para defesa a quem foi injustamente atingido.

O direito de resposta também possui uma dimensão coletiva, e serve como ferramenta para a garantia de ambiente democrático, visto que permite a elucidação e esclarecimento de fatos inverídicos, incorretos ou veiculados de forma defeituosa à sociedade<sup>28</sup>

Cumprir mencionar que o direito de resposta passou anos sem regulamentação no Brasil, em virtude do julgamento da ADPF 130<sup>29</sup>, que será melhor comentada mais adiante neste trabalho. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em tela não recepcionou a Lei de imprensa, o que gerou um “vácuo” legislativo em relação a diversas questões referentes à atividade jornalística e à liberdade de expressão. Apenas no ano de 2015 foi aprovada a Lei 13.188/2015<sup>30</sup>, que trouxe regulamentações ao direito de resposta.

Ainda se atendo à análise do mesmo art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, pode-se enxergar outra limitação à liberdade de expressão, quando são estabelecidas indenizações por

---

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988), art. 5.

<sup>28</sup> BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil**. Op. cit., p. 491: “(...) De fato, além de um conteúdo tipicamente defensivo da honra e da imagem das pessoas, o direito de resposta cumpre também uma missão informativa e democrática, na medida em que permite o esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser elástico para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público. Com efeito, algumas notícias, embora lícitas, contêm informação incorreta ou defeituosa, devendo-se assegurar ao público o direito de conhecer a versão oposta (...)”.

<sup>29</sup> **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 nov. 2015.

dano moral, material e à imagem em casos de danos a terceiros. Os danos podem atingir também o âmbito penal, sendo punidos através das tipificações que condenam crimes de racismo, preconceito, discriminação, além dos crimes contra a honra como a calúnia, a difamação e a injúria.<sup>31</sup>

Em seu artigo art. 5º, IV, a Constituição traz outra limitação ao exercício da liberdade de expressão, quando estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”<sup>32</sup>. A vedação à manifestação de forma anônima visa resguardar a possibilidade de responsabilização do agente emissor da informação, caso este incorra em algum ilícito penal ao se expressar, ou até mesmo na possibilidade de reparação na esfera cível, em caso de dano a terceiro.

Dessa forma, o texto constitucional impede que a liberdade de expressão sirva de “escudo” para o exercício de práticas ilegais e danosas.

Além dessas limitações expressas na Constituição brasileira, existem as limitações autorizadas pelo texto constitucional, realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorrem em especial quando há colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

A liberdade de expressão não é absoluta e ilimitada. O trecho abaixo é capaz de ilustrar:

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. (...) Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)”<sup>33</sup>

Fato ocorrido na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2016 pode ser usado como exemplo. No referido ano, o juiz Alberto Salomão Júnior da 33ª Vara Criminal proibiu a comercialização, exposição e divulgação de “Minha Luta”, manifesto nazista elaborado pelo ditador Adolf Hitler. A obra estava em posse do governo alemão, que proibia a sua publicação desde o fim da 2ª

---

<sup>31</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1184.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988), art. 5.

<sup>33</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 279.

Guerra Mundial, em 1945. No entanto, setenta anos após a morte do ditador, a obra passou a estar em domínio público em virtude de tratados internacionais de direitos autorais.<sup>34</sup>

A publicação abjeta, que visa propagar o racismo e até mesmo o extermínio de raças ditas inferiores, se tornou um símbolo do nazismo e foi proibida no Brasil com o argumento de que incita práticas de intolerância e discriminação, que contrariam valores estabelecidos na Constituição brasileira. A decisão utilizou como fundamentação o posicionamento do STF no HC 84.424/RS, o chamado Caso Ellwanger<sup>35</sup>.

Nesse emblemático caso julgado pelo STF, o tribunal se posicionou pela proibição da comercialização de livro antissemita, justificando que a referida obra incorria no crime de racismo. O caso se tornou precedente importante no sentido de que a liberdade de expressão pode ser relativizada diante de manifestações com conteúdo de ódio direcionado a determinados grupos étnicos.

O Habeas Corpus foi impetrado perante o STF em favor de Siegfried Ellwanger, que foi condenado por práticas anti-semitas ao publicar livros com o conteúdo mencionado. Em seus livros, afirmava que o Holocausto não existiu e se tratava de conspiração judaica. Assim, à época, o caso ganhou grande repercussão e a decisão proferida pela corte superior se tornou emblemática. A ordem foi denegada e os ministros equipararam a discriminação aos judeus ao racismo.

A liberdade de expressão no caso foi mitigada, pois segundo o STF não se pode se utilizar da mesma para incorrer em prática ilícita. No caso em análise, a prática do racismo.

Ainda, segundo a posição majoritária dos ministros, não existe raça em sentido biológico, porém essa concepção se dá através de construções históricas, políticas e sociais, e a edição de obras que buscam resgatar a visão racial discriminatória do nazismo estariam incorrendo no crime de racismo:

---

<sup>34</sup>MEIRELES, Maurício. **Publicação de livro maldito de Adolf Hitler foi proibida por sete décadas**. Folha de São Paulo – FOLHA DIGITAL, 06 fev. 2016.

<sup>35</sup> HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

"(...) a edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontrovertidos como o Holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam".<sup>36</sup>

No entanto, o julgamento foi controverso, com o indeferimento da ordem por 8 votos a 3. Isso porque, entre outras razões, houve discordância entre os ministros se o conteúdo veiculado nos livros do paciente se configurava um discurso de ódio, com a incitação dos leitores ao cometimento de violências e hostilidades contra os judeus, ou se apenas se tratava de uma tese histórica excêntrica que merecia proteção da liberdade de expressão.<sup>37</sup>

Como se vê, o STF se posicionou no sentido de que a defesa de tese que busca contestar fatos incontrovertidos como o holocausto tem caráter discriminatório, pois em verdade se busca revigorar a ultrapassada tese racial apregoada pelo nazismo, que classificava os judeus como raça inferior:

"(...) Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávico e geneticamente menor e pernicioso"<sup>38</sup>

Conclui-se que a intolerância racial não está abarcada pela liberdade de expressão, prevalecendo a dignidade da pessoa humana no caso em comento. A liberdade de expressão não pode ser veículo para a ilicitude penal. O crime de racismo é vedado pela Constituição Federal, que o repudia com veemência e o classifica como crime inafiançável e imprescritível. É o que se confirma no Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já mencionado HC 84.424/RS:

---

<sup>36</sup>HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

<sup>37</sup> ERNANDES, Eric Baracho Dore. LEGALE FERREIRA, Siddharta. **Comentário à ADPF 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense - RDM, n. 5, p. 103-136, 2009. Pág. 26.

<sup>38</sup> HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Pág. 2.

“No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada”<sup>39</sup>.

Cumprir repisar que a Constituição Federal estipulou como objetivo a construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*”<sup>40</sup>, bem como a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.”<sup>41</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição<sup>42</sup>, e é basilar na construção e interpretação de todo o ordenamento jurídico. Nas palavras de SARMENTO (2010):

“O princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas”<sup>43</sup>

Assim, resta latente a incompatibilidade entre publicações com cunho racista e discriminatório e os princípios preconizados pela Constituição Federal, não sendo possível se debruçar na tese de censura para se tentar justificar e disseminação de obras com intuídos perversos e com vistas à anulação de determinados grupos sociais.<sup>44</sup>

Ademais, discursos degradantes e excludentes buscam silenciar, oprimir e calar ideias. Aqui se faz importante olhar a liberdade de expressão sob outro prisma. Os que defendem a

---

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição (1988), art. 3º, I.

<sup>41</sup> Ibid, art. 3º, IV.

<sup>42</sup> Ibid, art. 1º, III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>43</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. (2010, p. 89).

<sup>44</sup> FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e de Comunicação. Teoria e Proteção Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p. 78: “(...) Pode-se, portanto, dizer que o princípio da incensurabilidade não obsta a atuação do Poder Público para concretizar a liberdade de expressão e comunicação na vida social. Ademais, não há contradição entre o princípio em questão e a restrição do âmbito de proteção da liberdade de expressão e comunicação, quando necessário para resguardar os cidadãos ou a coletividade de eventuais abusos cometidos por essa liberdade. A proibição de censura não se confunde com imunidade absoluta da liberdade de expressão e comunicação (...).”

liberdade de expressão a qualquer custo ignoram o fato de que determinados discursos buscam em verdade anular outros discursos, o que de modo danoso afetaria a própria liberdade de expressão.

“(…) o Estado cumpre papel decisivo e crucial tanto ao respeitar os limites externos da liberdade de expressão, como ao regular o exercício de atividades expressivas com vistas a fomentar a melhoria da qualidade do debate público e a inclusão do maior número possível de grupos sociais e pontos de vista distintos no mercado de ideias”<sup>45</sup>.

A posição de destaque da liberdade de expressão no sistema constitucional ocorre, entre outras razões, justamente em razão dos objetivos que se busca alcançar na sociedade através de sua garantia. Uma sociedade democrática e plural só é possível em um ambiente em que todos os grupos possam ter ouvidas suas demandas e anseios, e que possam expressar suas crenças e ideologias. No voto do Ministro Marco Aurélio na ADPF 187/DF<sup>46</sup>, este assim afirmou:

“No sistema de liberdades públicas constitucional, a liberdade de expressão possui espaço singular. Tem como único paralelo em escala de importância o princípio da dignidade da pessoa humana. (...) Isso porque, acrescido, tal direito é alicerce, a um só tempo, do sistema de direitos fundamentais e do princípio democrático – genuíno pilar do Estado Democrático de Direito.”<sup>47</sup>

Aqui se retorna à argumentação inicial do presente capítulo, que faz coro à visão de que é necessário que o Estado também atue positivamente na garantia da liberdade de expressão. Para isso, se faz importante demarcar as diferenças entre limitações legítimas à liberdade de expressão, com vistas a garantir a democracia e a própria liberdade de expressão, e a censura.

Nesse ponto se torna central a atuação do judiciário, no sentido de impor os parâmetros a serem utilizados em casos onde haja colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, para que as limitações à liberdade de expressão não sejam excessivas.

---

<sup>45</sup> BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil.** Op. cit., p. 494

<sup>46</sup> Em junho de 2011 o STF julgou procedente a ADPF 187/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, contra a proibição de manifestações públicas em defesa da descriminalização do uso de drogas. A celeuma se deu em virtude da denominada “Marcha da Maconha”, em que manifestantes defendem a descriminalização do uso da referida substância. Em decisão unânime o STF liberou a realização das reuniões dos manifestantes, balizados pelo direito da livre expressão do pensamento e do direito constitucional de reunião.

<sup>47</sup> **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF.** Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Celso de Mello. 21 de julho de 2009.

### 1.3 Ponderação: a aplicação do princípio da proporcionalidade e de standards jurídicos

Os direitos fundamentais, por sua natureza principiológica, possuem como característica a sua relatividade. No caso de colisão entre estes, caberá o sopesamento para que se chegue a aplicação mais adequada ao caso concreto. Os direitos fundamentais em colisão serão avaliados através da ponderação, que se trata de técnica utilizada na resolução de conflitos, que ocorre com o choque entre normas de mesma hierarquia.<sup>48</sup>

Por isso, quando diante de um caso concreto em que haja colisão, se torna inevitável a restrição total ou parcial de algum bem constitucional envolvido. Nesse sentido Luis Roberto Barroso:

“Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial”.<sup>49</sup>

Assim, em conflitos que apresentem complexidade e que as técnicas tradicionais não consigam fornecer solução satisfatória, a técnica da ponderação aparece como mecanismo a fim de se obter maior efetividade dos direitos envolvidos. Nas palavras de Ana Paula de Barcellos:

“Ponderação, nesse sentido, é a atividade pela qual se avaliam não apenas enunciados normativos ou normas, mas todas as razões e argumentos relevantes para o discurso, ainda que de outra natureza (argumentos morais, políticos, econômicos etc.)”<sup>50</sup>

A autora explica que a técnica da ponderação pode ser dividida em fases. Na primeira etapa o intérprete deve identificar todos os enunciados normativos a serem considerados, que estejam em posição conflitante, apenas levando em conta os interesses envolvidos que possam ser “*reconduzidos a enunciados normativos explícitos ou implícitos*”<sup>51</sup>. Ou seja, o intérprete

---

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. In: Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 235: I-36, pp. 8-11, jan./mar. 2004.

<sup>49</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>50</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 27.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 96-97.

deve se abster de levar em conta nesse momento interesses das partes envolvidas que não guardem qualquer relação com o ordenamento jurídico.<sup>52</sup>

Em segundo momento, deve-se destacar os fatos relevantes, ou seja, as circunstâncias da situação fática deverão ser ilustradas a fim de que se estabeleça a relação entre estas e os direitos em colisão. A partir deste ponto poderá se atribuir pesos aos bens conflitantes, através da visualização das diferentes hipóteses possíveis para a solução do caso concreto. O intérprete deverá analisar as restrições que cada uma das soluções irá gerar e as diferentes possibilidades de solução do caso, buscando satisfazer os direitos envolvidos. Diante disso, deverá ser atribuído peso aos princípios envolvidos, para enfim se tomar a decisão final no caso concreto.<sup>53</sup>

Ainda se debruçando sobre o tema da ponderação de interesses, cumpre acrescentar que Ana Paula de Barcellos afirma existirem hipóteses em que regras poderiam não ser aplicadas pelo intérprete em determinados casos, apesar de *a priori* parecem adequadas à situação concreta.<sup>54</sup>

Em seu entendimento, o intérprete deixaria de aplicar regra se a considerasse injusta, nas hipóteses em que pudesse demonstrar algumas das situações a seguir:

“(…) (i) que o legislador, ao disciplinar a matéria, não anteviu a hipótese que ora se apresenta perante o intérprete; (ii) que a incidência do enunciado normativo à hipótese concreta produz uma norma inconstitucional, de tal modo que, ainda que o legislador tenha cogitado do caso concreto, sua avaliação deve ser afastada por incompatível com a Constituição.”<sup>55</sup>

A autora conclui afirmando haver outro caso em que se daria tal situação, que ocorreria se o caso concreto consistisse em situação peculiar ao ponto de não poder ter sido vislumbrada

---

<sup>52</sup> Ibid.: “Em outras palavras, é comum que a primeira coisa a captar a atenção de quem esteja examinando o caso sejam as conveniências dos envolvidos, seus interesses e, de forma geral, a justiça ou injustiça de suas pretensões. Não obstante isso, quando se vai iniciar a primeira fase da ponderação, interesses genericamente considerados só podem ser levados em conta se puderem ser reconduzidos a enunciados normativos explícitos ou implícitos”.

<sup>53</sup> Ibid., p. 122-123: “Nesta segunda fase, e sempre que isso seja possível, o intérprete deverá cogitar de todas as possibilidades fáticas por meio das quais as diferentes soluções indicadas pelos grupos normativos da primeira fase podem ser realizadas, desde a que atende mais amplamente às suas pretensões, até a que as restringe de forma importante, na linha exemplificada acima. Cada uma dessas soluções, na verdade, corresponde a uma norma possível, isto é, a uma possibilidade normativa a ser extraída do conjunto de enunciados pertinentes no caso.”

<sup>54</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>55</sup> Ibid., pág. 221.

pelo legislador. Tal fato também poderia gerar o afastamento da norma que *a priori* seria aplicável ao caso. A norma em comento, em virtude das circunstâncias mencionadas, acabou por gerar solução injusta e inadequada.<sup>56</sup>

No âmbito da análise da colisão entre direitos fundamentais Carlos Affonso Pereira de Souza afirma que, para se alcançar uma solução adequada ao caso, a restrição a um direito fundamental deverá ser a menor possível.<sup>57</sup>

Para o autor isso será possível através da aplicação devida do princípio da proporcionalidade, com a observância de três mandamentos. São eles: (i) as restrições ao direito fundamental deverão ser imprescindíveis à existência da norma protegida; (ii) a restrição à norma deverá ser a menor possível; e, como há um prejuízo ocorrido através da não aplicação de direito fundamental, (iii) deverá haver de forma obrigatória algum ganho com a utilização da norma escolhido ao caso concreto.<sup>58</sup>

A despeito das técnicas interpretativas acima mencionadas, a doutrina reconhece a necessidade de se estabelecer parâmetros para a geração de maior segurança jurídica.<sup>59</sup>

Caso contrário, com um amplo campo aberto para a discricionariedade, as decisões judiciais muitas vezes estariam carregadas pela subjetividade do intérprete, em especial pelo amplo grau de abertura inerentes às normas constitucionais<sup>60</sup>. Nesse sentido, Daniel Sarmento:

“No plano constitucional, é natural que esta carga de subjetivismo das decisões judiciais torne-se ainda mais acentuada do que nos outros ramos jurídicos, seja porque se lida com questões coloridas por um forte matiz político, seja por predominarem na Constituição as normas abertas, cuja estrutura franqueia ao intérprete um espaço mais amplo para as valorações pessoais. Tal circunstância, porém, não permite que se dissolva a normatividade da Lei Fundamental num mero voluntarismo do exegeta. Conquanto nunca possam realizar-se plenamente, a objetividade e a racionalidade das decisões jurisdicionais são metas que devem ser perseguidas”<sup>61</sup>

---

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **A tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: privacidade, imagem e liberdade de expressão**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013, p. 109.

<sup>60</sup> SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais e a ponderação de bens**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>61</sup> Ibid.

No ano de 2009 o STF entendeu que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) não foi recepcionada pela Constituição Federal. Na conhecida ADPF nº 130, julgada procedente, a referida lei foi afastada de forma integral.<sup>62</sup> Oriunda dos tempos da ditadura militar, a lei foi assinada em momento de endurecimento da repressão militar, com o objetivo de maior controle sobre as informações veiculadas nos meios de comunicação. Ajuizada em nome do PDT, a ADPF trazia argumentação no sentido de que a lei era herança ditatorial e não poderia sobreviver diante da nova ordem constitucional.<sup>63</sup>

Parte da doutrina enxerga nessa decisão uma aposta no ativismo judicial, visto que a integral revogação da lei criou um vácuo legislativo e uma ausência de regulamentação para a imprensa. Ainda, no julgamento em destaque, o STF teria desperdiçado oportunidade de estabelecer parâmetros para os casos “*de colisão entre o bloco da liberdade de expressão e da comunicação em face do bloco de direitos à personalidade, vida privada, honra e imagem*”<sup>64</sup>. Nesse sentido Siddharta Legale Ferreira e Eric Baracho Dore Fernandes:

“Se por um lado, não é possível manter totalmente o entulho autoritário já que a liberdade de imprensa é peça fundamental da democracia, por outro, não é recomendável jogar tudo fora e negar a possibilidade de regulamentação. Houve desperdício em tempos de reciclagem. Não foram mantidos dispositivos que, considerando uma eventual interpretação conforme a Constituição, poderiam ter sido preservados. Tampouco optou-se por deixar uma abertura para que o legislador adotasse uma nova regulamentação para a Imprensa.”<sup>65</sup>

Prosseguem os autores reconhecendo que o STF apostou que o judiciário poderia oferecer soluções adequadas diante dos casos concretos, porém, para isso, se faz necessário que as decisões sejam “*racionais e isonômicas*”:

“(…) Do contrário, a crença depositada no Judiciário não se confirmará. Reduzir a subjetividade e racionalizar as ponderações sobre a colisão dos direitos fundamentais torna-se ainda mais importante. A adoção de parâmetros pode prestar-se tanto para isso, quanto igualmente para que as decisões tomadas sejam justas.”<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> \_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009.

<sup>63</sup> **STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa**. *Migalhas*. 8, abr. 2019.

<sup>64</sup> ERNANDES, Eric Baracho Dore. LEGALE FERREIRA, Siddharta. **Comentário à ADPF 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense - RDM, n. 5, p. 103-136, 2009. Pág. 6.

<sup>65</sup> *Ibid.*, pág. 5.

<sup>66</sup> *Ibid.*, pág. 17.

Assim, no sentido de se gerar segurança jurídica, os autores buscaram colher parâmetros das fundamentações dos votos dos Ministros Ayres Britto e Celso de Mello no julgamento da ADPF 130, com os quais propuseram que fosse estabelecida construção jurisprudencial mais “*previsível, isonômica, segura e justa*”. Os parâmetros foram identificados (i) *quanto às partes envolvidas*; (ii) *quanto aos parâmetros procedimentais*; (iii) *quanto ao conteúdo da informação veiculada*.<sup>67</sup>

No que diz respeito às (i) **partes envolvidas**, os autores identificaram elementos que apontam para o fato de que pessoas públicas, pela posição que ocupam na sociedade, estão mais sujeitas a críticas e, em especial no que toca à classe política, nota-se prevalência da liberdade de imprensa em relação ao direito à privacidade. Ainda quanto ao primeiro parâmetro, se buscou na obra “*destacar a prevalência da privacidade em detrimento da liberdade de expressão quando as informações veiculadas digam respeito a crianças e adolescentes*.”<sup>68</sup>

Quanto aos (ii) **parâmetros procedimentais**, foram identificados como subitens “*o local, a licitude das informações e a gradação de restrição da liberdade de expressão*”.<sup>69</sup> Em relação ao local, leva-se em conta local público ou privado, o que no primeiro caso acarreta a princípio na prevalência da liberdade de imprensa em detrimento do direito à privacidade, ocorrendo o oposto se estivermos diante de fato ocorrido na residência de alguém.

Analisando a licitude das informações, aponta-se que as obtidas de forma ilícita acarretam *a priori* prevalência do direito à privacidade, e, quanto a restrição à liberdade de expressão, esta deve priorizar sanções posteriores, em vez de censurar alguma informação previamente, e a mesma deve “*se dar de forma gradativa e proporcional, equilibrando as restrições de acordo com os fatos veiculados*.”<sup>70</sup>

Por último, quanto aos (iii) **parâmetros materiais**, quando da análise dos conteúdos das informações, foram identificados como elementos a veracidade do fato, o interesse público na informação e a vedação de discursos de ódio. Nesse sentido Siddharta Legale Ferreira e Eric Baracho Dore Fernandes:

---

<sup>67</sup> Ibid., pág. 28 – 29.

<sup>68</sup> Ibid.

<sup>69</sup> Ibid.

<sup>70</sup> Ibid.

“Em relação à veracidade dos fatos, a princípio deve ser dada preferência à liberdade de expressão quando tais fatos forem verdadeiros. Quando a informação for de reconhecido interesse público também deve ser dada preferência à liberdade de imprensa em detrimento da privacidade, diferentemente de quando a informação tiver cunho jocoso ou de fofoca em relação a determinado indivíduo ou grupo.”<sup>71</sup>

Quanto ao último elemento do último parâmetro, os autores propõem a vedação ao discurso de ódio no Brasil, visto que a dignidade da pessoa humana deve estar acima da liberdade de expressão<sup>72</sup>. Para isso, utilizam como base o julgamento do já mencionado caso Ellwanger, ocorrido no ano de 2003 no STF.<sup>73</sup> Assim, “*a liberdade de expressão deve sofrer restrições quando o conteúdo da informação veiculada for racista ou incitar qualquer tipo de ódio ou preconceito contra qualquer grupo étnico ou social.*”<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> STF, DJ 19 mar. 2004, HC 82.424, Rel. Min. Moreira Alves.

<sup>74</sup> ERNANDES, Eric Baracho Dore. LEGALE FERREIRA, Siddharta. **Comentário à ADPF 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense - RDM, n. 5, p. 103-136, 2009. Disponível em: <<http://www.uff.br/rdm>>. Acesso em: 05 out. 2020. Pág. 29: “Além desse recorte dado aos parâmetros acima através do cuidadoso estudo dos casos apresentados ao longo do texto, os novos desafios que se descortinam para liberdade de expressão no contexto das novas democracias do pós-guerra demandarão reflexões mais aprofundadas sobre a importância para a ponderação de fatores como o grau de pluralismo e opiniões divergentes no interior de cada canal da mídia, do pluralismo externo entre os diversos canais e o poder de autodeterminação informacional dos indivíduos, grupos e minorias.”

## 2. DISCURSO DE ÓDIO, *FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Compreende-se que os embates entre os direitos fundamentais ganham novas faces a todo momento na evolução da vida em sociedade. Com base no que foi exposto até o momento em relação à liberdade de expressão e as suas possíveis restrições, se adentrará no debate sobre o discurso de ódio. Em seguida, o capítulo será desenvolvido e direcionado às *Fake News*. Diante dos fundamentos brevemente expostos até então, se buscará demonstrar posicionamentos do Poder Judiciário no combate a essa prática.

### 2.1 O conceito de discurso de ódio

Nos parágrafos anteriores se tentou pontuar a importância da liberdade de expressão para o ambiente democrático e algumas possíveis formas de restrição desse direito, que também seriam úteis para a manutenção de uma sociedade plural e inclusiva.

Conforme tentou se comentar, alguns discursos podem ser nocivos à democracia, o que faz com que a liberdade de expressão não possa ser absoluta. Diante disso, se buscou ilustrar as limitações à liberdade de expressão presentes no próprio texto constitucional, assim como as que dele são derivadas e se materializam principalmente através das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Um tipo discurso que esbarra nessas limitações é o discurso de ódio. Já se conceituou esse tipo de manifestação de várias formas, e para início de análise serão expostas algumas definições. Para Samantha Ribeiro Meyer-Pflug se trata de “*manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social e religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias*”.<sup>75</sup>

Para a autora, o discurso de ódio visa subjugar determinados grupos, colocando-os em posição de descarte no âmbito social. É o que se conclui pela continuação da definição acima exposta:

---

<sup>75</sup> MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.97.

“(...) apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros.”<sup>76</sup>

Como visto, o rancor e o ódio são direcionados a indivíduos por pertencerem a determinados grupos. Para a autora, o conceito de dignidade não deve ser visto de forma restrita ao âmbito individual, podendo extrapolar essa esfera e alcançar uma coletividade. Esse entendimento se faz importante para a compreensão e conceituação do discurso de ódio. Assim prossegue a autora:

“(...) Questionou-se, num primeiro momento, se a dignidade é algo que diz respeito tão-somente ao indivíduo ou pode se falar na dignidade de um povo, de uma raça, de uma cultura ou etnia. Os sistemas jurídicos têm conferido proteção a ambos, tanto à dignidade de cada ser humano como a dignidade referente a um grupo, e o sistema constitucional brasileiro adotou essa posição (...)”.<sup>77</sup>

Em estudo voltado à fixação de limites à liberdade de expressão, através da análise da problemática do discurso de ódio, esse tipo de manifestação é definida segundo Sarmiento (2006, p.2), como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores.”<sup>78</sup>

Nesse trabalho, o autor busca demonstrar como discursos excludentes afetam a democracia e a liberdade de expressão, ao gerarem um ambiente opressor e pouco plural. *In verbis*:

“(...) o discurso do ódio, como já foi observado, exerce um efeito silenciador sobre a expressão dos seus alvos, e, ao abafar as suas manifestações, prejudica não apenas suas vítimas diretas, como também a cada integrante do público em geral, que perde o acesso a opiniões e pontos de vista que poderiam ser relevantes para a formação das suas personalidades.”<sup>79</sup>

---

<sup>76</sup> Ibid., p.98.

<sup>77</sup> Ibid., p.125.

<sup>78</sup> SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro, v. 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006. Pág. 2.

<sup>79</sup> Ibid. pág. 38.

Veja-se que as manifestações de ódio se voltam no geral contra grupos que ocupam posição de vulnerabilidade. Seja por aspectos históricos, econômicos, sociais ou políticos, esses grupos acabam por ocupar posição desprivilegiada e se tornam alvo corriqueiro da intolerância. A definição de Thiago Anastácio Carcará em obra sobre o discurso de ódio no Brasil pode ilustrar de forma satisfatória esse ponto, quando conceitua a prática em análise como “*a manifestação de pensamento que incita a violência em razão de características físicas ou comportamentos sociais, que tem como vítimas preferenciais grupos vulneráveis*”<sup>80</sup>

Como se conclui, manifestações discriminatórias e conseqüentemente enquadradas no conceito do discurso de ódio configuram abuso ao direito de se expressar, pois ferem outros direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana. Diante disso, surge a necessidade de equilibrar os valores colidentes presentes na Constituição Federal, como sinaliza Samantha Meyer-Pflug:

“(...) o grande desafio que se apresenta para o Estado e para a própria sociedade é permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade.”<sup>81</sup>

Prossegue a autora pontuando elementos do texto constitucional que podem ser utilizados como ferramentas contra essa prática, sem deixar de, ao final, frisar que o Brasil ainda carece de uma lei específica para enfrentar a questão, o que sinaliza que há ainda muito a ser feito no país:

“O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais e inexistente no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso do ódio”<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Pág. 56.

<sup>81</sup> MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.99.

<sup>82</sup> MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.198.

O desafio em questão se torna cada vez maior com a evolução da sociedade e as novas formas de interação social, que geram diariamente uma quantidade elevada de circulação de informações. Se pensarmos que parte considerável das manifestações caracterizadas como discurso de ódio atualmente se dão no ambiente virtual<sup>83</sup>, compreende-se o tamanho da missão aos poderes constituídos para o enfrentamento do problema.

Quanto a esse ponto, é importante afirmar que os crimes de ódio no ciberespaço ocorrem diante da crença de que se trata de um ambiente sem lei, em que se pode cometer ilicitudes através do discurso<sup>84</sup> sem a possibilidade de punição. Essa sensação parece caminhar ao lado de um aparente anonimato, que encoraja grandes barbaridades, que em muitos casos não seriam cometidas *in loco*.<sup>85</sup>

Nesse contexto, com a utilização em grande escala das redes sociais, ao mesmo tempo que se criou espaço para a troca virtual de mensagens e interação entre as pessoas, se abriu um vasto campo para o depósito de grande parte do ódio e intolerância presentes na sociedade.<sup>86</sup>

Raisa Duarte da Silva Ribeiro e Elaine Gomes dos Santos assim classificam o discurso de ódio ocorrido na internet:

“Constata-se, portanto, que o discurso de ódio nas redes sociais se estabelece como uma prática social com a finalidade de promover a violência e a intolerância a grupos oprimidos, por meio da linguagem, desrespeitando, assim, a diferença e à identidade do outro por meio das interações realizadas no mundo virtual.”<sup>87</sup>

Note-se, quanto à proliferação de mensagens de ódio, que a internet criou ambiente de propagação desse tipo de conteúdo<sup>88</sup>. Com a disseminação de informações ocorrendo de forma vasta, numerosa e rápida, as *Fake News* são problema que o direito ainda tenta encontrar respostas e soluções para coibir.

---

<sup>83</sup> MATSUURA, Sérgio. **Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa**. O *Globo*. Rio de Janeiro. 03, ago. 2016.

<sup>84</sup> SANTOS, Elaine Gomes; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais**. Revista dos Tribunais. Vol 997. Ano 107. P . 515-541. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018. Pág. 536.

<sup>85</sup> *Ibid.*

<sup>86</sup> MOURA, Marco Aurélio Moura. **O discurso de ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016. p .43.

<sup>87</sup> *Ibid.* pág. 529.

<sup>88</sup> COELHO, Henrique; ELIZARDO, Marcelo. **‘Racismo é recorrente’, diz delegado de combate a crimes virtuais no Rio**. G1. Rio de Janeiro. 07, nov. 2015.

## 2.2 As *fake news* e suas problemáticas

As *fake news* são termo em inglês para designar informações propositalmente falsas, fraudulentas, que muitas vezes buscam incitar o ódio e desmoralizar determinadas pessoas, disseminadas como notícia.<sup>89</sup>

Espalhadas pela internet em grande escala, trata-se de problema que o Brasil e o mundo ainda buscam formas de enfrentar. Não se trata de problema novo, se faz importante frisar, pois boatos ou disseminação de inverdades com intuítos pouco nobres não surgiram apenas com o advento das novas tecnologias.

Infelizmente não são poucos os acontecimentos históricos que ocorreram através de mentiras e manipulações:

“Desde a Antiguidade, verdade e mentira se misturaram muitíssimas vezes, e essas realidades falsas influenciaram nosso presente. Assim já escreveu o grande historiador francês Paul Veyne em seu ensaio *Os Gregos Acreditavam em Seus Mitos?* (Unesp): “Os homens não encontram a verdade, a constroem, como constroem sua história”<sup>90</sup>

No entanto, com a revolução tecnológica e o advento das redes sociais, a propagação de notícias fraudulentas ganhou outra roupagem. Como não poderia ser diferente, há diversas tentativas de definir o que são de fato as *Fake News*.

É o que ocorre quando o autor Diogo Rais busca demonstrar uma definição jurídica para o tema:

“Partindo da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude, talvez, uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas’<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> GELFERT, Axel. *Fake News: a definition. Informal Logic*, Windsor, v. 38, n. 1, pp. 84-117, 2018.

<sup>90</sup> ALTARES, Guillermo. *A longa história das notícias falsas*; Jornal El País.

<sup>91</sup> RAIS, Diogo. *Desinformação no contexto democrático*. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pág. 149.

A jornalista britânica Claire Wardle, combativa na área do combate à desinformação, é fundadora da ONG First Draft News, que busca estabelecer parâmetros éticos para a área jornalística, entre outras funções<sup>92</sup>. Na árdua tarefa de conseguir entender o fenômeno das *Fake News*, a autora as agrupou e as dividiu em sete categorias, que serão expostas abaixo.<sup>93</sup> São elas:

- “(i) Sátira ou paródia: não possui intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
- (ii) Falsa conexão: quando imagens, títulos e legendas dão falsas dicas do que realmente é o conteúdo;
- (iii) Conteúdo enganoso: utilização enganosa de uma informação contra um assunto ou uma pessoa;
- (iv) Falso contexto: conteúdo original compartilhado em um contexto falso;
- (v) Conteúdo impostor: quando afirmações falsas são atribuídas a fontes reais, geralmente pessoas;
- (vi) Conteúdo manipulado: informação verdadeira manipulada para enganar;
- (vii) Conteúdo fabricado: conteúdo completamente falso com o objetivo de gerar desinformação e causar algum mal.”<sup>94</sup>

Note-se que há uma vasta gama de possibilidades para se manipular uma informação com o intuito de causar confusão, enganar e alcançar o maior número possível de pessoas. Os objetivos com a difusão de notícias como essa também estão no fato de que notícias com viés negativos e “polêmicos” tem maior potencial de disseminação<sup>95</sup>.

Quanto ao último item elencado pela jornalista britânica Claire Wardle, quando esta se refere a conteúdos fabricados, e com intuito ilustrativo, cumpre lembrar fato ocorrido nas últimas eleições presidenciais no Brasil no ano de 2018.

Circulou nas redes sociais a informação de que estariam sendo distribuídos “kits gays” em creches e escolas para crianças, que teriam o intuito de combate à homofobia e conteriam mamadeiras em formato fálico, que reproduziriam o órgão reprodutor masculino. Os “kits” seriam distribuídos para o público infantil, e seriam obra do candidato à eleição pelo PT, Fernando Haddad. A notícia, apesar do teor esdrúxulo e inverossímil, se espalhou rapidamente

---

<sup>92</sup> PIMENTA, Angela. **Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas**. *Observatório da Imprensa*. 14, nov. 2017.

<sup>93</sup> WARDLEY, Claire. **Fake news, it's complicated**. First Draft News, Cambridge, 16 fev. 2017.

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Marcus. **Fake news: significado, conceito e exemplos**. *Descomplica*. 17, mar. 2020.

<sup>95</sup> **Fake News têm 70% mais chances de serem compartilhadas que verdadeiras, diz MIT**. *Tecnologia IG*. 10 mar. 2018.

pelas redes sociais e se tornou um dos vários exemplos de uma eleição marcada por uma enxurrada de informações falsas nas redes sociais.<sup>96</sup>

Notícias como essa estão no contexto de uma sociedade cada vez mais polarizada, e o cenário acima é gerador inevitável de um agravamento do acirramento social. Na busca para atrair mais a atenção de internautas, para que estes acessem e permaneçam em determinados sites, se geram redes complexas de financiamento de notícias fraudulentas.<sup>97</sup>

Fato ocorrido nos Estados Unidos e que se repetiu no Brasil, com o objetivo de jogar alguma luz sobre a misteriosa questão do financiamento de sites de notícias falsas, foi o movimento denominado “Sleeping Giants”, que passou a alertar companhias que tinham publicidade em páginas disseminadoras de *Fake News*.<sup>98</sup> O movimento, além de possibilitar o combate à prática, já que muitas empresas retiraram os anúncios dos sites assim que tiveram ciência do envolvimento de sua marca com as *Fake News*, ajudou a descortinar e a expor sites que adotam a prática da desinformação de forma usual.

Entre os anunciantes presentes nos sites com conteúdo voltados à difamação, sensacionalismo e mensagens de ódio estavam diversas empresas poderosas de diversos ramos de negócios atuantes no país. Ou seja, se trata de um negócio lucrativo para alguns, mas que causa sérios danos ao ambiente democrático.

Não há como negar que o direito à informação, estabelecido no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal<sup>99</sup>, é um dos pilares do regime democrático. Para o exercício da cidadania, é vital que os cidadãos recebam informações corretas para que possam moldar suas opiniões. No entanto, diante de um debate público recheado de fraude em forma de notícia, restam evidentes os prejuízos à sociedade. Cumpre lembrar que as *Fake News* não são repassadas como meras opiniões, e são moldadas como notícias para ganharem credibilidade e justamente cumprirem seu papel ludibriador<sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup> ALESSI, Gil. **A tragicomédia das mentiras que moldam as eleições no WhatsApp**. *El País*. 04, out. 2018.

<sup>97</sup> FERRARI, Bruno. **O aparato que sustenta o mundo das notícias falsas**. *Época/globo*.

<sup>98</sup> PIRES, Breiller. **Movimento expõe empresas do Brasil que financiam, via anúncios, sites de extrema direita e notícias falsas**. *El País*. 20, mai. 2020.

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988), art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

<sup>100</sup> GELFERT, Axel. **Fake News: a definition**. *Informal Logic*, Windsor, v. 38, n. 1, pp. 84-117, 2018.

Quanto à importância da diferenciação entre informação e opinião, Castanho de Carvalho em sua obra “*Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*” assim comentou:

“Enquanto a expressão de uma idéia, uma opinião, um pensamento, não encontra, necessariamente, qualquer apego aos fatos, à veracidade, à imparcialidade, atributos que não lhe cumpre preencher, **a informação, como bem jurídico que é, não pode ser confundida como simples manifestação do pensamento.** Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal (...)”.<sup>101</sup> (grifos)

Segue o autor expressando a importância da busca da veiculação da informação verdadeira, o que corrobora o que se pretende demonstrar nesse tópico, quando se analisa a deterioração do ambiente democrático com a disseminação de notícias fraudulentas:

“(...) o receptor da informação necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência”.<sup>102</sup>

Entende-se, a partir disso, a importância de não se analisar os danos com as *Fake News* apenas através da esfera individual de quem porventura venha a ser alvo de notícias como essa. Se faz importante também identificar os danos a valores e bens difusos, como é o direito à informação. Nas palavras de Paulo Murillo Calazans:

“Neste contexto, o asseguramento da liberdade de liberdade de expressão, sob a ótica da reversa do direito à informação que se pode e que se pretende receber, tem natureza eminentemente difusa, posto que as informações veiculadas no espaço público atingem destinatários que não podem ser identificados individualmente ou, sequer, coletivamente, **e os interesses que necessitam receber a tutela necessária para sua manutenção consubstanciam-se no próprio processo democrático em si, cuja titularidade é inequivocamente meta-individual (...)**”<sup>103</sup> (grifos)

---

<sup>101</sup> CASTANHO DE CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 211 – 212.

<sup>102</sup> Ibid.

<sup>103</sup> Cf. CALAZANS, Paulo Murillo. **A liberdade de expressão como expressão da liberdade**. In: Temas de Constitucionalismo e Democracia. VIEIRA, José Ribas (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 84 – 85.

Assim, parece não haver dúvidas, segundo o autor, do papel essencial que o direito à informação ocupa como sustento ao regime democrático.

Com a iminência de processos eleitorais no Brasil, assim como com a realização das eleições presidenciais norte-americanas, não há melhor exemplo para ilustrar a preocupação com a desinformação e a intensidade dos danos que essas práticas podem gerar.<sup>104</sup>

Em ambiente tomado por notícias fraudulentas, o juízo individual para a escolha dos candidatos se faz comprometido, sendo este fato prejudicial a pilar crucial da democracia, qual seja, a escolha legítima pelo povo de seus governantes. Nas últimas eleições presidenciais brasileiras e norte-americanas foram identificados diversos disparos em massa via WhatsApp, com conteúdo inverídico, o que afetou negativamente o debate político e ajudou a espalhar a desinformação.<sup>105</sup>

Conforme comentado, as *Fake News* se utilizam de emoções, de medos e de preconceitos e são moldadas para impactar, para que ganhem maior alcance na sociedade, quando se valem do comportamento dos indivíduos ao utilizarem a internet. Estes se portam de forma diferenciada por estarem em grupos, e agem buscando a todo momento a aceitação dos demais. É o que afirma o psiquiatra Luiz Sperry em entrevista ao site *Canaltech*, analisando o comportamento humano na rede social *Facebook*:

“(...) é como se sua capacidade racional estivesse parcialmente anestesiada, e as emoções afloradas. (...) Assim como numa torcida organizada, vamos formando grupos com pessoas que têm alguma coisa a ver com a gente. Esses bandos virtuais ficam de certa forma latentes até que as emoções começam a fluir e, de forma contagiante, viralizam”<sup>106</sup>

Assim, os danos à democracia também se encontram no fato de que as *Fake News* são desdobramentos do discurso de ódio, e ajudam a espalhar intolerância e desprezo a grupos em posições de vulnerabilidade.

---

<sup>104</sup> TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for *fake news*, não transmita”. *Portal TSE*.

<sup>105</sup> Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcance que notícias reais. *Portal de notícias G1*. 17, nov. 2016.

<sup>106</sup> GNIPPER, Patrícia. Uma análise sobre a propagação do ódio pela internet e suas consequências. *Canaltech*. 05, set. 2017.

Pode-se usar como exemplo o que ocorreu no ano de 2016 no Reino Unido. Com a população desencantada com o sistema político e após anos de medidas econômicas austeras em virtude da crise econômica mundial, o país votou pela permanência ou não na União Europeia, em terreno fértil para a proliferação de notícias sensacionalistas e inverídicas.<sup>107</sup>

Foram muitas as *Fake News* direcionadas a grupos mais vulneráveis da sociedade, a exemplo do que ocorreu com muçulmanos e imigrantes em geral, que eram apontados como causadores de todos os males sociais e da escassez de empregos decorrentes da crise econômica.<sup>108</sup> Ou seja, o sentimento de frustração da população foi manejado pelos interesses de grupos que almejavam a saída do país do bloco econômico europeu. No trecho abaixo, presente no livro do jornalista britânico Matthew D'ancona, quando se analisa o momento histórico recente decisivo de seu país, é possível enxergar um pouco dessa realidade:

“Os eleitores que apoiaram o Brexit procuravam o controle com um propósito. Sob distintos aspectos, as diversas campanhas a favor da saída da União Europeia ficaram satisfeitas por desencadear expectativas ascendentes entre aqueles que escolhiam jogar a culpa de seus infortúnios — reais ou imaginários — sobre os imigrantes. (...) Portanto, foi cultivada a noção perniciososa de que a mobilidade social da população é um jogo de soma zero: aqueles que vêm para o Reino Unido são um bando de parasitas que privam os britânicos nativos de lugares nas escolas, moradias, empregos e assistência médica (...).”<sup>109</sup>

Cumpra aqui lembrar como discursos degradantes e a intolerância são nocivos à democracia, à dignidade da pessoa humana e à própria liberdade de expressão, o que foi melhor comentado em capítulo reservado ao tema. E não é só. O discurso de ódio pode muitas vezes se materializar em ações concretas de violência.<sup>110</sup> Não se atendo ao campo das ideias, o discurso de ódio serve ao incitamento dessas ações violentas contra pessoas de determinados grupos.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> MIGUEL, Rafa. **47 anos de amor e suspeitas entre o Reino Unido e a União Europeia**. Brasil, *El País*. 31 fev. 2020.

<sup>108</sup> FONSECA, Joel Pinheiro da. **Os riscos e as oportunidades do Brexit**. *Exame*. 30, ago. 2019.

<sup>109</sup> D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1ª ed. Barueri: Faro Editorial, 2018. Pág. 29.

<sup>110</sup> **Justiça condena grupo que atacou judeus em Porto Alegre**. *GI.globo/RS*. 19, nov. 2019.

<sup>111</sup> COSTA, Rodrigo de Souza Costa; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Discurso de ódio no Brasil: uma análise do HC 82.424/RS e seus reflexos**. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (CONPEDI). Belo Horizonte: Conpedi, 2015. p. 196 218. Pág. 198.

Esse aspecto de materialização do discurso de ódio é demonstrado por Rodrigo de Souza Costa e Raisa Duarte da Silva Ribeiro quando afirmam que:

“(...) o discurso de ódio pode ser definido como uma modalidade de discurso de espectro negativo, que tem por escopo exteriorizar ou incitar a raiva, de forma a incitar ou encorajar à violência, à humilhação, à hostilização, à discriminação, à opressão de uma pessoa ou um grupo de pessoas, devido a sua raça, gênero, idade, etnia, religião, orientação sexual, classe socioeconômica, capacidade mental ou outras disfunções.”<sup>112</sup>

Por fim, na definição de Diogo Rais<sup>113</sup> em entrevista ao site *Conjur*, este afirma que para que uma *Fake News* se torne objeto do Direito, são necessários três elementos: falsidade, dolo e dano. Ou seja, em suas palavras, “*no contexto jurídico, fake news é o conteúdo comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial.*”<sup>114</sup>

Com isso, pode-se diferenciar uma notícia incorreta de uma *Fake News*, já que a presença do dolo se faz indispensável. Nas palavras do autor entrevistado não poderia existir “*Fake News* culposa”, em virtude da necessidade da existência do dano e do dolo. Em suas palavras:

“Nesse contexto, o erro não seria alcançado e, portanto, não poderia ser considerado *fake news*, mas um erro jornalístico, que sempre existirá e deve ser reconhecido o mais breve possível e, assim que identificado, corrigido, buscando atingir a mesma amplitude da notícia divulgada com erro.”<sup>115</sup>

Em razão disso, o correto seria analisar as *Fake News* como notícias fraudulentas e não notícias falsas, segundo Diogo Rais, caso contrário se cairia no terreno da análise do erro e da qualidade jornalística, o que fugiria do debate das *Fake News*.<sup>116</sup>

---

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> Diogo Rais é doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP, coordenador do Observatório da Lei Eleitoral da FGV-SP e fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).

<sup>114</sup> CANÁRIO, Pedro. “**A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta**”. *Consultor Jurídico. Conjur*. 12 ago. 2018.

<sup>115</sup> Ibid.

<sup>116</sup> Ibid: “Esse é um dos inúmeros efeitos colaterais de se tratar *fake news* como notícias falsas e não fraudulentas. Seria aberta uma margem para discutir o erro e a qualidade jornalística. Não faz sentido exigir da imprensa o dever de certeza. Deve-se exigir o dever de apuração e de cuidado. Excessos e desvios são tratados em casos concretos e o Direito já dispõe de mecanismos suficientes para cobrança e atribuição de responsabilidade. A boa reportagem ou o bom jornalismo devem se diferenciar da reportagem ruim, mas essa é uma decisão editorial e dos leitores, não da Justiça. Não tem sentido usar o Direito para exigir uma espécie de padrão de qualidade jornalístico (...)”

A despeito do que foi demonstrado, o desafio que se coloca é como combater as *Fake News*, coibindo a divulgação de notícias fraudulentas e com conteúdo de ódio, sem que se cometa excessos e se comprometa o direito fundamental à liberdade de expressão.

### **2.3 Decisões do STF no âmbito da ADPF 572/DF e do “Inquérito das *fake news*” (INQ) 4781**

No mês de março de 2019 o então ministro Dias Toffoli, que ocupava a presidência do STF, instaurou o Inquérito (INQ) 4781, denominado popularmente de “Inquérito das *Fake News*”. A operação se deu com base no artigo 43 do RISTF, segundo o qual:

“(...) ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro”<sup>117</sup>

O Inquérito foi determinado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, e corre em sigilo pelo próprio STF, sob a condução do ministro Alexandre de Moraes, escolhido por Dias Toffoli para tal, e, segundo o despacho inicial do ministro relator, sua instauração tem como objetivo:

“(...) investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.”<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 56/2020. Brasília 2020: Publicada no DJE de 14-8-2020.

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 / DF**. DESPACHO INICIAL. 19, mar. 2019. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes.

O Inquérito causou diversas polêmicas na sociedade, por envolver nas investigações os nomes de figuras diretamente ligadas ao Presidente da República. As controvérsias também ecoaram no âmbito político e jurídico.<sup>119</sup>

A então procuradora-geral da República à época, Raquel Dodge, considerando a investigação ilegal, encaminhou documento ao STF afirmando que iria proceder com o arquivamento do inquérito. Segundo a PGR apenas o Ministério Público poderia conduzir essa investigação criminal, e o STF havia extrapolado suas atribuições.<sup>120</sup> No entanto, a decisão não foi considerada pelo ministro Alexandre de Moraes, que prosseguiu com seu andamento, afirmando que apenas o STF poderia realizar o arquivamento.

Outro ponto de discordância foi o fato de que o regimento interno da Corte afirma, no seu já mencionado artigo 43, que as infrações penais a serem alvo de inquérito pelo STF serão as que ocorrerem na sede ou nas dependências do Tribunal. Os atos investigados se tratavam em sua maioria de ataques cibernéticos e feitos por rede sociais.

Para o ministro Dias Toffoli este argumento não poderia ser considerado válido, pois apesar de os atos não terem sido praticados dentro do tribunal, foram direcionados aos ministros, que “são o tribunal”, nas palavras do presidente do STF à época<sup>121</sup>.

A discordância quanto à interpretação do artigo 43 do RISTF foi um dos argumentos presentes na ADPF 572 / DF, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, que questionou a validade do inquérito aduzindo que, salvo raras exceções, não compete à autoridade judiciária conduzir investigações criminais.

A ação foi ajuizada no ano de 2019, e quando na iminência de seu julgamento, já neste ano de 2020, o partido apresentou pedido de desistência, que foi negado pelo relator da ADPF ministro Edson Fachin. Em sua justificativa pontuou que:

---

<sup>119</sup> **Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte.** 27, mai. 2020. *BBC Brasil*.

<sup>120</sup> TUROLLO, Reynaldo e FABRINI, Fábio. **Dodge enfrenta STF e diz que arquivou inquérito sobre fake News.** *Folha de São Paulo*. 16, abr. 2019.

<sup>121</sup> **Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte.** *BBC Brasil*. 27, mai. 2020..

“(…) em relação ao pedido de desistência, o art. 5º da Lei nº 9.868/99, aqui também aplicável por analogia ao sistema uniforme de controle concentrado, veda a desistência da ação direta, uma vez que o interesse é indisponível”.<sup>122</sup>

Diante disso, no dia 17 de junho de 2020, o STF, no julgamento da aludida ADPF 572 / DF, decidiu por dez votos contra um manter o inquérito das *Fake News*. O entendimento do relator Ministro Edson Fachin foi o de que a Portaria 69/2019 da Presidência do STF, que determinou a instauração do inquérito (INQ) 4781, é constitucional e legítima, “*diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros e de apregoada desobediência a decisões judiciais*”<sup>123</sup>

Aqui se faz importante mencionar que diferentes investigações apontaram para a existência de grupos de Whatsapp organizados para a disseminação de notícias falsas, com viés autoritário e com discursos de ódio em face de membros do STF, membros do Congresso e outras autoridades. Nestas investigações, incluindo-se o inquérito das *Fake News* aqui analisado e ainda outro Inquérito denominado “Inquérito de Atos Antidemocráticos”<sup>124</sup> (há dois inquéritos de atos antidemocráticos tramitando, um conduzido pela PGR e outro pela Polícia Federal), foi identificado o grupo “Gabinete do Ódio”<sup>125</sup>

A organização seria financiada por empresários e seria responsável pelo incentivo e organização de atos antidemocráticos que pediam, entre outras coisas, o fechamento do Congresso e a volta do AI-5, que se trata do período mais autoritário e violento da ditadura militar. No âmbito do Inquérito das *Fake News* alguns desses empresários tiveram suas contas em redes sociais bloqueadas, entre outras sanções sofridas.

Antes de se demonstrar alguns trechos dos votos dos ministros que optaram pelo seguimento do inquérito e que versam sobre pontos relevantes sobre a liberdade de expressão, tema de estudo deste trabalho, se faz importante mencionar que o ministro Marco Aurélio, que foi o voto vencido no julgamento, afirmou que o artigo 43 do RISTF não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e que houve violação do sistema penal acusatório, pois o

---

<sup>122</sup> FALCÃO, Márcio e VIVAS, Fernanda. **Fachin nega pedido da Rede para arquivar ação sobre validade do inquérito das *fake News***. *GI.Globo*. 02, jun. 2020.

<sup>123</sup> **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre *fake news* e ataques ao STF**. *Portal STF*. 18, jun. 2020.

<sup>124</sup> **Entenda inquérito do STF sobre manifestações antidemocráticas**. *GI*. 15, jun. 2020.

<sup>125</sup> JUNQUEIRA, Caio. **Em decisão, STF classifica 'gabinete do ódio' como associação criminosa**. *CNN Brasil*. 27, mai. 2020.

procedimento não foi iniciado pelo PGR. Na concepção do ministro as manifestações presentes no inquérito estariam protegidas pela liberdade de expressão.<sup>126</sup>

Já o ministro relator Edson Fachin em seu voto na ADPF 572 / DF, ao comentar sobre a legalidade do inquérito e discorrendo sobre a justificativa de sua instauração, afirmou que o regime jurídico brasileiro protege a liberdade de expressão, garantindo a impossibilidade de censura prévia, e, por outro lado, e em momento posterior, a responsabilização civil e penal. No entanto, afirmou que há restrições à liberdade de expressão e que o sistema democrático não pode tolerar atos de “*defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal.*”<sup>127</sup>

Ao justificar seu posicionamento, o ministro comentou sobre as possíveis exceções que podem levar a restrições à liberdade de expressão:

“De tudo, pode-se extrair que as exceções à liberdade de expressão são restritas e, ainda que não se possa esgotar a pretensão de fechamento quanto aos seus limites, estes estão naquilo que lhe é inerente – a democracia – de modo que ninguém pode se atribuir a pretensão de totalidade. A alteridade é, afinal, o cerne da democracia (...)”<sup>128</sup>

Do voto do ministro Celso de Melo se destaca trecho abaixo, quando se afirma que a liberdade de expressão não pode proteger crimes e atos que almejam o fim da democracia. *In verbis*:

“Presente esse contexto, não se pode pretender que tal comportamento, torpe e indigno, concernente à disseminação criminosa de mensagens, notícias e declarações de conteúdo ofensivo, ameaçador e/ou subversivo – além de traduzir inconfessáveis objetivos que frontalmente conflitam com os princípios democráticos – estaria amparado pelo direito à livre manifestação do pensamento assegurado pela Carta Política de 1988, pois a incitação ao ódio público, **a quebra da institucionalidade e a propagação de ofensas e ameaças ao regular funcionamento das instituições democráticas não estão protegidas pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.**”<sup>129</sup> (grifos)

---

<sup>126</sup> Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre *fake news* e ataques ao STF. *Portal STF*. 18, jun. 2020.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572 / DF. Voto Relator(a) Min. Edson Fachin.

<sup>128</sup> Ibid.

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572 MC / DF. Voto Min. Celso de Mello.

Por fim, vale destacar parte do voto do ministro Dias Toffoli, quando este se debruça sobre o direito à informação, ressaltando como a prática corriqueira de *Fake News* pode vir a ser prejudicial à democracia:

“Quando falamos em notícias fraudulentas ou desinformação no contexto do inquérito instaurado no STF, não estamos falando de críticas ou meras discordâncias de decisões desta Corte realizadas no legítimo exercício da liberdade de expressão. **Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural.** (...) Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.” (grifos)

Veja-se que para demonstrar os danos à democracia o ministro destaca aspecto relevante das *fake news* em seu voto, quando aponta o dolo do emissor da notícia fraudulenta. Ou seja, o intuito é o de enganar, para a obtenção de vantagens, induzindo os receptores ao erro, veiculando uma notícia como se fosse real, e buscando que a mensagem mentirosa seja compartilhada e se espalhe.<sup>130</sup>

Tendo seguimento o “Inquérito das *Fake News*”, o ministro relator Alexandre de Moraes, no dia 26 de maio de 2020, assinou decisão na qual determinou:

“(i) A BUSCA E APREENSÃO de computadores, “tablets”, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados à disseminação das aludidas mensagens ofensivas e ameaçadoras (...) (ii) O bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior “1”, necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática (...).”<sup>131</sup>

Na decisão estão envolvidos empresários, blogueiros e parlamentares. Além da oitiva dos investigados e outras imposições, o ministro determinou o afastamento do sigilo bancário e fiscal, bem como pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o intuito de descortinar o financiamento de possível rede de *Fake News*. Segundo a decisão, foi verificada a existência “*de um esquema de divulgação em massa nas redes*

---

<sup>130</sup> GELFERT, Axel. **Fake News: a definition. Informal Logic**, Windsor, v. 38, n. 1, pp. 84-117, 2018. Disponível em: < [https://ojs.uwindsor.ca/index.php/informal\\_logic/article/view/5068](https://ojs.uwindsor.ca/index.php/informal_logic/article/view/5068)>. Acesso em: 23 out. 2020.

<sup>131</sup> BRASÍLIA, Redação Jornal de. **Leia na íntegra a decisão do ministro Alexandre de Moraes.** *Jornal de Brasília*. 27, mai. 2020.

*sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.*”<sup>132</sup>

Em entrevista à jornalista Natuza Nery, da *GloboNews*, o ministro, ao justificar suas decisões, afirmou que há um esquema montado, que funciona através de milícias digitais, como denominou, que vem servindo à lavagem de dinheiro. Segundo o relator, esse fato pode gerar um grande desequilíbrio em todo o processo democrático. Em suas palavras:

“O que ocorre é que a partir dessa lavagem de dinheiro, e como ocorreu já em outros locais do mundo, você acaba limpando o dinheiro, e esse dinheiro pode eventualmente retornar via doações, inclusive via doações eleitorais. É muito mais grave do que as pessoas achavam e continuam achando (...) Essa lavagem de dinheiro acaba também permitindo que se faça um exército midiático que pode influenciar muito negativamente em relação ao próprio equilíbrio democrático”<sup>133</sup>

Apesar de concordar com a tese ventilada pelo ministro em sua decisão de que o problema das *Fake News* é grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, é necessário que haja parâmetros precisos ao se adotar medidas que restrinjam o direito fundamental à liberdade de expressão. A censura é algo repudiável que deve ser rechaçada a todo custo<sup>134</sup>, e a imprensa ou os cidadãos não podem ser calados com o argumento de que qualquer notícia que desagrade se trata de “*Fake News*”.

Em decisão do ministro Alexandre de Moraes no âmbito do inquérito analisado, foi determinada a retirada do ar de conteúdo publicado pela revista *Crusoé*. A reportagem denominada “O amigo do amigo de meu pai” revelou um documento da Lava-Jato no qual Marcelo Odebrecht citava o ministro Dias Toffoli, e o título acima mencionado seria o apelido do ministro quando este ocupava o cargo de Advogado-Geral da União.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> Ibid.

<sup>133</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. **Milícias digitais são usadas para 'grande lavagem de dinheiro', diz Alexandre de Moraes**. *Gl.globo*. 11, set. 2020.

<sup>134</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 80: “(...) A censura é algo danoso e que deve ser a todo custo extirpada das sociedades democráticas. Ela sempre foi usada pelo Estado como meio eficaz de repressão ideológica ou política. Mesmo no caso em que a censura encontra fundamento em certos valores ela sempre é utilizada como um instrumento de manipulação, seja ela política ou ideológica, de um determinado grupo sobre outro, normalmente do grupo dominante sobre os demais (...)”.

<sup>135</sup> RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. **“O amigo do amigo de meu pai”**. *Crusoé*. 11, abr. 2019.

Veja-se que a censura ao conteúdo causou grande repercussão na imprensa e em toda sociedade, visto que se tratava da divulgação de informação presente em documento da operação Lava-Jato, não havendo qualquer justificativa para se enquadrar o caso como um “típico caso de Fake News”, como tentou classificar o ministro Alexandre de Moraes. Após a repercussão negativa, a decisão foi revogada, mas antes disso alguns sites como o *The Intercept Brasil* reproduziram a matéria censurada como forma de protesto.<sup>136</sup>

Note-se que há uma grande diferença entre a censura, como no caso acima exposto, e limitações à liberdade de expressão, como as que coíbem o discurso de ódio, por exemplo, para se ater ao tema deste capítulo.

Simplesmente impedir que um conteúdo seja veiculado na imprensa porque contém informações presentes em uma investigação que são incômodas a um ministro do STF, em nada se assemelha às restrições à liberdade de expressão já comentadas neste trabalho.

A censura em questão se deu com o intuito único de evitar que a sociedade tivesse conhecimento de um fato, de um acontecimento relevante para o interesse público, visto que se tratava de investigação de relações que poderiam incorrer em atividade de corrupção de uma pessoa investida na função pública. Assim, o direito à informação foi suprimido, sem qualquer embasamento jurídico e sem qualquer ganho para a sociedade.

Por outro lado, quanto à limitação ao discurso de ódio, essa se dá através de amparo do próprio texto constitucional, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque a Constituição Federal estipula como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> BRASIL, *The Intercept*. ‘O AMIGO DO AMIGO DE MEU PAI’: PUBLICAMOS A REPORTAGEM DA CRUSOÉ QUE O STF CENSUROU. *The Intercept Brasil*. 15, abr. 2020.

<sup>137</sup> BRASIL, Constituição (1988), art. 3º.

Ou seja, o constituinte originário conferiu ao Estado a busca pelo respeito à dignidade humana, através de sua atuação para a pacificação dos conflitos sociais e da fruição da liberdade pelos indivíduos.<sup>138</sup>

Ainda, sabe-se que no Brasil a liberdade de expressão não é direito absoluto e pode ser limitada diante de discursos com incitamento ao ódio, que é o que se sustenta a partir do posicionamento do STF no HC 82.424/RS<sup>139</sup> já comentado neste trabalho.

Para Filho e Sarlet (2016, pág. 128):

“(...) no tocante à tradição brasileira, a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência”.<sup>140</sup>

Note-se a grande diferença entre as duas situações colocadas em destaque. Diante disso, feita a necessária demarcação que separa a censura das restrições à liberdade de expressão, no capítulo seguinte será avaliado o projeto de lei que versa sobre as *Fake News*, se buscando entender algumas respostas que a legislatura brasileira se dispõe a dar sobre o problema.

---

<sup>138</sup> SANTOS, Elaine Gomes; RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais**. Revista dos Tribunais. Vol 997. Ano 107. P . 515-541. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018.

<sup>139</sup> HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

<sup>140</sup> FILHO, Ilton Robi; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Democrático de Direito e os Limites da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros Direitos Fundamentais, em especial, com os Direitos de Personalidade**. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v.8, n.14, p. 112-142, jan – jun. 2016.

### 3. TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS*

No dia 30 de junho de 2020, em sessão remota em virtude da pandemia da Covid-19, o Senado Federal aprovou o projeto de lei de combate às *Fake News*. O PL 2.630/2020 criou a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com a intenção de evitar notícias fraudulentas que causem danos individuais ou coletivos e à democracia, conforme descreveu o próprio site da instituição<sup>141</sup>. No artigo 1º do projeto de lei é possível encontrar alguns de seus objetivos:

“**Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”<sup>142</sup>

Antes de adentrar na análise de pontos específicos do Projeto de Lei das *Fake News* (PL n.2630/2020) - atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados – serão expostos alguns aspectos do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a temática em análise.

Em seguida, com o intuito de se averiguar as respostas contra as *Fake News* no projeto de lei, à luz da liberdade de expressão, serão abordados alguns pontos relevantes do PL.

Há no arcabouço legal brasileiro regulamentações dignas de serem comentadas, que trazem fundamentos constitucionais de proteção da liberdade de expressão, da pluralidade, da diversidade e dos direitos humanos ao versarem sobre manifestações no âmbito digital, e que, com isso, invadem a seara das *Fake News*.

---

<sup>141</sup> SENADO, Agência. **Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara.** *Agência Senado; Senado Notícias.*

<sup>142</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

### 3.1 Marco civil da internet (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)

Não há uma lei que traga o combate à disseminação de *Fake News* no âmbito digital de forma explícita, porém há legislação vigente que estabelece regulamentações no uso da internet no país. É o que ocorre com a Lei 12.965 de 2014, denominada de Marco Civil da Internet, que “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.*”<sup>143</sup>

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...)

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;”<sup>144</sup>

Conforme dito, vários mandamentos constitucionais como a liberdade de expressão e a proteção da privacidade podem ser observados na legislação comentada, que busca implementar tais valores nas novas relações que se dão na sociedade em ambientes virtuais.

Um dos pontos que o Marco Civil da Internet regula e que será objeto de deliberação no PL das *Fake News* é o que trata da guarda das informações que são disponibilizadas virtualmente. Segundo a legislação avaliada, os provedores responsáveis pela guarda de informações, aí incluídos “*registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas*”<sup>145</sup>, só estão obrigados a disponibilizar tais registros mediante ordem judicial.

---

<sup>143</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF, 24 abr. 2014.

<sup>144</sup> Ibid, art. 2º:

**Art. 2o** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

<sup>145</sup> Ibid, art. 10º:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a

Isso tem reflexo direto na responsabilização pelo conteúdo disponibilizado nas redes, pois se trata de mecanismo para que seja possível identificar o emissor de qualquer manifestação na rede mundial de computadores, mesmo que a mesma se espalhe e ganhe grandes proporções.

Com isso, tem-se que atualmente o mecanismo legal para o enfrentamento de notícias fraudulentas na internet é o Marco Civil da Internet, em especial o seu art. 19º, que será em seguida comentado.

Antes de tratar dessa questão, é necessário conceituar o termo *provedor de aplicação de internet*, presente no Marco Civil, que serve para descrever empresas atuantes na internet e que fornecem funcionalidades, sendo acessadas pelos usuários *online*. Como exemplo dessas empresas estão o Google, Twitter e o Facebook. Segundo Frederico Meinberg Ceroy, o termo pode ser definido da seguinte forma:

“Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.”<sup>146</sup>

Feita essa consideração, pode-se adentrar na análise da responsabilização pela autoria de conteúdos ilegais expostos no ambiente virtual, que inicialmente se aterá ao previsto na atual legislação.

É o que ocorre no caso de um internauta gerar um conteúdo no *provedor de aplicações de internet* que incorra em danos a terceiros, quando as empresas apenas serão responsabilizadas caso não tomem providências para tornar os conteúdos indisponíveis após uma determinação judicial para tal. É o que estipula o artigo 19º da Lei nº 12.965/2014.

Segundo a letra da lei, a imposição da necessidade de autorização judicial prévia para exclusão de conteúdo se dá para o resguardo da liberdade de expressão e para que se impeça a censura. Por todo o artigo 19º e seus quatro parágrafos estão reguladas as formas de retirada de

---

identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

<sup>146</sup> CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. *Migalhas*. 25 nov. 2014.

conteúdos da internet, *com identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*<sup>147</sup>, bem como questões atinentes ao ressarcimento de danos causados por manifestações.<sup>148</sup>

Diante disso, é possível concluir que a lei resguarda ao judiciário a tarefa de estipular o que é ilícito ou não, bem como a imposição dos limites para a livre manifestação do pensamento na internet.<sup>149</sup>

Entretanto, não se pode deixar de lado o fato de que as plataformas possuem políticas de conteúdo e termos de uso, e também realizam a retirada de materiais da internet. Segundo dados divulgados pela empresa *Youtube*, 5 milhões de vídeos foram bloqueados e excluídos apenas no quarto trimestre do ano de 2018, sem que sequer pudessem ser visualizados na plataforma, pois continham conteúdos considerados impróprios e extremistas, de acordo com as palavras presentes em relatório divulgado pela empresa<sup>150</sup>.

Veja-se que os provedores também possuem poder de decisão e podem decidir o que é inadequado ou não. Há a preocupação com a filtragem dos conteúdos diante de parâmetros incertos e deliberados unilateralmente, para que não se cometam abusos e seja retirado conteúdo sem justificativa, ferindo dessa forma o direito fundamental à liberdade de expressão.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 19, parágrafo 1º.

<sup>148</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 19:

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

<sup>149</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I.** *Consultor Jurídico*. 16 fev. 2020.

<sup>150</sup> REUTERS. **YouTube exclui 5 milhões de vídeos por violação de conteúdo.** *Exame*. 24 abr. 2018.

<sup>151</sup> SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet.** *Conjur*. 23, jan. 2017: “*Como os provedores gozam de isenção de responsabilidade*

Assim, reitera-se que não há a imprescindibilidade de uma ordem judicial para que um conteúdo seja retirado da internet.<sup>152</sup> O Marco Civil trata da responsabilização dos provedores de aplicação de internet, e não deve ser interpretado como uma imposição de requisitos para a possibilidade de remoção de conteúdo<sup>153</sup>.

Conforme apontado, as plataformas possuem termos de uso e realizam a exclusão caso suas regras sejam violadas.<sup>154</sup> Porém, caso alguém se sinta lesado e deseje a retirada de um conteúdo, e este não seja considerado inadequado pelas plataformas, será necessário acesso ao poder judiciário.

Como exceção à essa necessidade de se recorrer ao poder judiciário para se responsabilizar as plataformas por conteúdo gerado por terceiros, independente do arbítrio das empresas de realizar a exclusão ou não, encontra-se o previsto no artigo 21 da Lei nº 12.965/2014. Isso irá ocorrer diante da violação da intimidade, com divulgação de material contendo nudez e atos sexuais sem autorização, e caso o provedor não retire o conteúdo de forma diligente após notificação extrajudicial do participante ou de seu representante legal, a responsabilização subsidiária restará configurada.<sup>155</sup>

---

*antes da ordem judicial, eles devem tomar o exercício da liberdade de expressão como vetor de suas atividades, sendo medidas de filtragem, bloqueios ou remoção uma solução excepcional.”*

<sup>152</sup> **Às vésperas das eleições, Facebook tira do ar perfis que espalham "desinformação"**. *Consultor Jurídico*. 25 jul. 2018.

<sup>153</sup> SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. *Conjur*. 23, jan. 2017.

<sup>154</sup> TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2195051-90.2015.8.26.0000. Relator Rômulo Russo. Ação: Indenizatória. Agravante: Ambev S/A. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro. Julgado em 29 de junho de 2016: “*Pedido de autorização ao Facebook para remoção de conteúdos ofensivos. Agravante que afirma que o Facebook tem procedido à remoção dos conteúdos apontados como ofensivos, independentemente de pedido judicial. ‘Declaração de Direitos e Responsabilidades’ com a qual o usuário assente ao criar conta na rede social que estabelece que as postagens que violem direitos de terceiros serão removidas. Desnecessária a autorização para que o Facebook remova conteúdos ofensivos, uma vez que tal procedimento faz parte dos termos de uso da rede social. Agravo desprovido.*”

<sup>155</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 21:

“**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

Para acompanhar a velocidade com que a circulação da informação ocorre virtualmente e gerar celeridade na busca por respostas adequadas, o artigo 19 do Marco Civil, em seu parágrafo 3º, dispõe que as causas que versem sobre ressarcimento de danos, assim como sobre a indisponibilização de conteúdos, poderão ser ajuizadas perante os juizados especiais.<sup>156</sup>

O artigo confere, ainda, através do parágrafo 4º, a possibilidade do pedido de tutela antecipada em “*existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet*”,<sup>157</sup> respeitados os demais requisitos presentes na legislação processual civil autorizadores de sua concessão.

Como se vê, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet em razão de conteúdo criado e compartilhado pelos usuários é questão crucial trazida pelo artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 no combate às notícias fraudulentas.

Dada a importância, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 987)<sup>158</sup>, que restou controversa no Recurso Extraordinário 1.037.396<sup>159</sup>, interposto pelo Facebook Brasil, assim como no Recurso Extraordinário 1.057.258, interposto pela Google Brasil Internet Ltda. Em ambos se discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

No RE 1.037.396, de relatoria do ministro Dias Toffoli, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. se insurgiu contra decisão da justiça que determinou a exclusão de perfil falso na rede social, bem como fornecimento do IP de onde partiu a criação do conteúdo. O autor da ação se trata de pessoa que nunca possuiu cadastro na rede social, porém existia um perfil falso com seu nome que realizava ataques e ofensas a diversos outros usuários.<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 19, parágrafo 3º.

<sup>157</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 19, parágrafo 4º.

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

<sup>159</sup> EMENTA. Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (RE 1037396 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

<sup>160</sup> **Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet.** *Portal Supremo Tribunal Federal. Notícias STF.* 11 mar. 2020.

Já no RE 1.057.258, interposto pela Google Brasil Internet Ltda. e relatado pelo ministro Fux, a decisão atacada reconheceu lesão à honra e imagem de uma pessoa, com dever de indenizar, em virtude da criação de uma comunidade na rede social Orkut denominada "Eu Odeio a Aliandra"<sup>161</sup>.

Diante disso foi designada audiência pública a ser realizada em 19 de dezembro de 2020, no âmbito dos referidos REs, em que serão realizados depoimentos de diversos membros do poder público e da sociedade civil, para que o STF delibere posteriormente sobre:

“i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.”<sup>162</sup>

Assim, conclui-se que o Marco Civil da internet hoje se trata de mecanismo fundamental da legislação brasileira no combate a conteúdos fraudulentos na internet. A despeito dos méritos que a legislação possui, os seis anos que se passaram desde a sua promulgação em 2014 já foram suficientes para causar mudanças significativas na sociedade e nas formas de comunicação, o que demanda constantes atualizações da legislação.

### 3.2 Legislação eleitoral

As regulamentações também ocorrem em âmbito eleitoral. A Lei 13.834/2019 recentemente tipificou o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. A divulgação de notícias falsas que deem causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra candidatos a cargo eletivos tem punição de dois a oito anos de prisão.<sup>163</sup>

---

<sup>161</sup> NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I.** *Consultor Jurídico*. 16 fev. 2020.

<sup>162</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258 / MG.** Decisão. Relator: Min. Luiz Fux. 9, mar. 2020.

<sup>163</sup> BRASIL. lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 2019: “Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade

Em sentido similar, no que toca a propagação de notícias fraudulentas, a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, estipula que haverá responsabilidade dos provedores em caso de determinação judicial para retirada de conteúdo da internet, caso a ordem não seja cumprida. Tal mandamento está em consonância com o Marco Civil da internet.<sup>164</sup>

Nesse sentido, a Resolução, que dispõe “*sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral*”, em seu artigo 38º e seguintes trata da remoção de conteúdo da internet:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

A Resolução nº 23.610/2019 também traz aspecto relevante quanto à livre manifestação do pensamento na internet. O artigo 27º impõe limitação a esse direito fundamental:

Art. 27 (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.<sup>165</sup>

Essa limitação não se restringe ao período eleitoral, já que o parágrafo seguinte impõe que a manifestação que incorrer nos danos elencados acima será passível de limitação, independente de se estar dentro do período considerado de propaganda eleitoral.<sup>166</sup>

---

administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (...)”

<sup>164</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 2019.

<sup>165</sup>Ibid.

<sup>166</sup> Ibid: § 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Outro ponto digno de ser destacado e que atinge a discussão das *Fake News* é o que dispõe o artigo 57-B, §2º, da Lei Geral das Eleições.<sup>167</sup> Nesse artigo está vedada a veiculação de conteúdo de cunho eleitoral sem que a identidade do emissor seja mostrada, sendo proibida ainda a intenção de falsear identidade. O parágrafo 3º<sup>168</sup> é considerado ferramenta de combate à distribuição em massa de mensagens, em especial as realizadas por robôs.<sup>169</sup>

Em seguida será analisado o denominado Projeto de Lei das *Fake News*. Com base nos pontos considerados relevantes da legislação brasileira que foram expostos até então, se buscará avaliar respostas quanto às *Fake News*, bem como se há riscos ao ambiente democrático e à liberdade de expressão.

---

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 1997.

<sup>168</sup> Ibid: § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

<sup>169</sup> **Confira o que pode e o que não pode na propaganda eleitoral.** *Tribunal Regional Eleitoral-PR*. 24 set. 2020.

### 3.3 Projeto de Lei n. 2630/2020 (“PL das *fake news*”)

A partir do exposto neste trabalho, serão analisados aspectos do Projeto de Lei de nº 2630/2020, que se encontra na Câmara dos Deputados, após ter sido aprovado no Senado Federal. Se buscará fazer análise do combate às *Fake News* sob a ótica da liberdade de expressão, conforme as fundamentações feitas nos primeiros capítulos.

Antes disso, deve ser feito o registro que o texto do PL tramitou no Senado em quarenta e oito dias, antes de ser aprovado por quarenta e quatro votos a favor contra trinta e dois contrários. Se trata de discussão ampla e o tempo de discussão da matéria foi exíguo, o que pode gerar inconsistências e medidas ineficazes no combate às notícias fraudulentas.

Em relação ao teor do projeto de pronto se destaca que as *Fake News* são classificadas como “desinformação”. Isso ocorre quando é prevista a criação de um conselho encarregado de acompanhar as medidas impostas pela futura lei, e em seu artigo 25º, parágrafo único, essa definição pode ser encontrada. Esse fato poder ser observado quando se dispõe que o conselho será responsável por “*promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais*”.<sup>170</sup>

Compreender o objeto do projeto de lei irá localiza-lo dentro das legislações utilizadas para o combate às *Fake News*. O PL de forma específica busca regulamentar “*provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada*”.<sup>171</sup> Estão aí incluídos serviços de mensagens privadas e provedores de redes sociais, que são ofertados a mais de 2 milhões de usuários. O PL alcança as empresas sediadas no exterior, desde que “*ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil*.”<sup>172</sup>

---

<sup>170</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

<sup>171</sup> Ibid: “Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.”

<sup>172</sup> Ibid.

Observe-se que as legislações comentadas anteriormente careciam de um cuidado específico com os denominados serviços de mensageria privada, que tem como seu principal exemplo o *Whatsapp*. A ferramenta se tornou um dos principais veículos de trocas de informações, e conseqüentemente um dos meios onde mais se propagam as notícias fraudulentas, com risco de comprometimento à democracia.<sup>173</sup>

A problemática das *Fake News* ganha contornos peculiares em plataformas como o *Whatsapp*, o que faz com que essa tentativa de regulamentação possa ser considerada como um mérito do projeto de lei. As mensagens trocadas no aplicativo são privadas, ao contrário do que ocorre de forma predominante nas redes sociais, e se torna ainda mais difícil coibir a desinformação, justamente no meio que tem se tornado uma das principais fontes de informação da população.<sup>174</sup>

Em momento de extrema delicadeza como o da pandemia da Covid-19, em que a manutenção da população ciente de condutas a serem adotadas são passadas a todo momento pelas autoridades de saúde, não faltam exemplos de como a sociedade é afetada com campanhas de desinformação pelo *Whatsapp*. Pesquisa desenvolvida pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) provou que mais de 73% das informações e notícias falsas sobre o novo coronavírus circularam pelo aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp*<sup>175</sup>.

Os artigos do PL que tratam especificamente de serviços de mensageria privada vão do artigo 9º ao 11º, e se nota a clara opção do legislador de tentar preservar a natureza interpessoal desses serviços, que restou desvirtuada no Brasil, especialmente nas eleições realizadas em 2018.<sup>176</sup>

---

<sup>173</sup> NITAHARA, Akemi. **WhatsApp é principal rede de disseminação de fake news sobre covid-19**. *Agência Brasil*. 16 abr. 2020.

<sup>174</sup> **WhatsApp é principal fonte de informação do brasileiro, diz pesquisa**. *Agência Brasil*. Brasília. 10 dez. 2019.

<sup>175</sup> NITAHARA, Akemi. **WhatsApp é principal rede de disseminação de fake news sobre covid-19**. *Agência Brasil*. 16 abr. 2020.

<sup>176</sup> Militão, EDUARDO; Rebello, AIURI. **CPI chega a principais contas de disparo irregular de WhatsApp nas eleições**. *UOL*.

Naquele ano foram realizados envios massivos de mensagens durante a campanha eleitoral, através de sistemas de disparos feitos por empresas especializadas, com utilização de robôs e financiamento de empresários ligados a políticos.<sup>177</sup>

Além de se utilizar de dados pessoais de terceiros sem autorização para a montagem do esquema de envio de mensagens em massa, o financiamento por parte de empresários em campanha eleitoral é considerado crime de caixa dois, de acordo com a legislação específica. O valor empreendido no financiamento dessas operações não foi declarado, o que constitui outro ilícito, fazendo com que a disputa eleitoral se dê de forma obscura.

Soma-se a isso o fato de que parte considerável dos disparos em massa feitos eram propagadores de *Fake News*.<sup>178</sup> Conforme exposto neste trabalho, esse tipo de notícia é fomentadora do discurso de ódio, com consequências danosas ao ambiente plural e democrático.

Diante desse contexto problemático, o legislador buscou de forma acertada no PL (i) limitar o número de integrantes em grupos que podem ser formados em plataformas como o *Whatsapp*; (ii) limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem para múltiplos destinatários; e (iii) instituir mecanismos que impeçam a inclusão de pessoas em grupos de mensagens sem consentimento prévio.<sup>179</sup> Tudo para, conforme dito, preservar a natureza interpessoal dos serviços de mensageria privada.

No mesmo sentido os artigos 10º e 11º regulamentam os registros de encaminhamentos em massa feitos nessas plataformas. O primeiro item citado impõe que esses registros devem ser guardados por três meses pelas plataformas, resguardado o direito à privacidade quanto ao

---

<sup>177</sup> MAGENTA, Matheus; GRAGNANI, Juliana; SOUZA, Felipe. **Eleições 2018: Como telefones de usuários do Facebook foram usados por campanhas em 'disparos em massa' no WhatsApp.** *BBC News Brasil*. 08 out. 2019.

<sup>178</sup> D'AGOSATINO, Rosanne. **TSE lança parceria com redes sociais contra desinformação durante a campanha eleitoral.** *G1*. Brasília. 30 set. 2020: Na reportagem, o presidente do TSE Luís Roberto Barroso se pronunciou sobre o ocorrido nas eleições 2018, projetando as novas medidas de combate às *Fake News* nas próximas eleições ainda este ano: “Devemos transformar a revolução tecnológica em favor do bem e temos mecanismos para neutralizar o mal. Estamos procurando eliminar essa circulação do mal, das notícias falsas, das manifestações de ódio, das campanhas de desinformação, sem controle de conteúdo”.

<sup>179</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

conteúdo das mensagens, enquanto o artigo 11º veda “*o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de serviços de mensageria privada voltadas ao encaminhamento em massa de mensagens*”.

O artigo 10º acima mencionado vem causando polêmica, já que a retenção de dados privados violaria o direito à privacidade e poderia gerar rastreabilidade dos indivíduos, com risco de vigilância em massa para alguns, a ser usada possivelmente até mesmo como forma de controle estatal.<sup>180</sup> No entanto, o PL determina a guarda de mensagens enviadas de forma massiva e artificial, resguardando as mensagens enviadas individualmente, sendo perfeitamente justificável quanto ao interesse público a intervenção com vistas a responsabilização e combate à proliferação de notícias fraudulentas.<sup>181</sup>

Os mandamentos visando a coibição do uso de robôs, através de contas automatizadas e impulsionamento de conteúdo, parece ser preocupação constante do legislador em vários trechos do Projeto de Lei. Isso ocorre também no artigo 6º, que trata da transparência de conteúdos pagos e da responsabilização por danos a terceiros no uso da internet. O legislador incentiva as plataformas a vedarem o funcionamento de contas inautênticas, de contas automatizadas não identificadas, bem como busca a identificação de todos os conteúdos impulsionados publicitários cuja “*distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais*”<sup>182</sup>.

---

<sup>180</sup> ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; WITTNER, Florian. **Vigilância em massa ou combate à desinformação: o dilema do rastreamento**. *Revista Consultor Jurídico*. 4 ago. 2020.

<sup>181</sup> Ibid: “(...) O PL trata do dever de guarda dos registros de envio de encaminhamento de mensagens massivas, o que em nenhuma hipótese abre caminho para a formação de perfis individuais. O PL, ademais, impõe o dever de guarda a uma parcela de dados muito menor das obrigações já existentes no ordenamento jurídico vigente. Também o argumento largamente ventilado de que a obrigação imposta pelo art. 10 do PL atingiria o modelo de negócio da criptografia ponta-a-ponta é infundado, na medida em que a criptografia protege o conteúdo e a obrigação do artigo 10 não versa sobre conteúdo mas dados de tráfego, os quais as empresas já guardam como fim legítimo da atividade. O artigo do PL visa, assim, a identificar o comportamento artificial, em escala industrial diferenciando-o da comunicação no plano individual, intersubjetivo e privado. Condenável sim, legitimamente justificado pelo interesse público e proporcional em seus fins em tornar responsável juridicamente aqueles que usam a rede privada de serviços de mensageria instantânea, como o WhatsApp e outras que venham a surgir para fins de manipulação do mercado de ideias e informações que sustenta qualquer Estado democrático de direito (...)”

<sup>182</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

Um ponto chave da proposta legislativa em análise, à luz do direito fundamental da liberdade de expressão, é o que trata da moderação de conteúdos pelas plataformas virtuais, presente nos artigos 12º e 13º.

O artigo 12º está entre os mais polêmicos da proposta e vem gerando preocupação para uma possível ampliação demasiada de poder das plataformas, no sentido de decisão do que poderá ser veiculado ou não.<sup>183</sup> Entretanto essas alegações não são consistentes, como se buscará demonstrar. No caput, estipula-se que a elaboração dos termos de uso das plataformas deve respeitar a liberdade de expressão e de acesso à informação:

“**Art. 12.** Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.”<sup>184</sup>

Em seguida, o parágrafo 1º exige que medidas aplicadas pelas plataformas quanto a conteúdos publicados sejam feitas de forma fundamentada e transparente, bem como se oferecendo prazo para contraditório:

“§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.”<sup>185</sup>

A despeito das críticas dirigidas ao artigo 12º, de que se estariam criando “tribunais privados” para se decidir o que deve ser proibido ou não, em verdade, aqui se entende que não há a alardeada ampliação demasiada da responsabilidade dos provedores de aplicação de internet quanto ao conteúdo gerado por terceiros, nem mesmo o aumento do poder de decisão das empresas.

---

<sup>183</sup> RODAS, Sérgio. **Aprovado às pressas, projeto contra fake news pode estimular censura.** *Consultor Jurídico*. 03 jul. 2020.

<sup>184</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

<sup>185</sup> Ibid.

Conforme já mencionado anteriormente, a exclusão de conteúdos já é feita de forma unilateral pelas empresas, que contam com equipes numerosas que os bloqueiam, com regras pouco debatidas. Através do relato de uma funcionária integrante de uma equipe de filtragem de conteúdo da rede social *MySpace*, se pode ter noção do quão complexas são essas definições. Até mesmo os funcionários responsáveis por essas escolhas não sabem ao certo como proceder. É o que se depreende de um exemplo extremo presente em relato concedido ao site *BBCNews Brasil*:

"Nós tivemos que criar as regras. Tínhamos que assistir a pornografia e nos perguntar se calcinha fio dental era nudez. Perguntar quanto sexo é sexo demais para o MySpace. Fazíamos as regras à medida que concordávamos (...) "Devíamos permitir que uma pessoa corte a cabeça da outra em um vídeo? Não, mas e se for um desenho animado? É razoável Tom e Jerry fazerem isso?"<sup>186</sup>

Diante da complexidade de se impor limites, o que o projeto de lei busca implementar são critérios mínimos para que esse poder de decisão seja explícito, bem como se busca oferecer aos usuários a possibilidade de contestar caso discordem de alguma decisão. Em seu artigo 13º, o PL dispõe a obrigação das empresas de gerarem relatórios trimestrais de transparência, quando devem informar “*os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil(...)*”<sup>187</sup>.

A busca para se gerar transparência nos processos de moderação de conteúdo se trata de tendência em vários locais do mundo, já que as plataformas digitais passaram a ocupar lugar central no debate público<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> WAKEFIELD, Jane. 'Após trabalhar como moderadora na web, parei de apertar a mão das pessoas – fiquei com nojo da humanidade'. *BBC News Brasil*. 15 out. 2018: “O Facebook conta atualmente com 7,5 mil moderadores de conteúdo, que trabalham 24 horas por dia ao redor do mundo. Com frequência, eles se deparam com fotos e vídeos que mostram atos de perversão, abuso sexual infantil, atrocidades, decapitações, torturas, estupros e assassinatos.”

<sup>187</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

<sup>188</sup> MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; ABRUSIO, Juliana; SARTOR, Giovanni. **Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos?** *Consultor Jurídico*. 01 set. 2020: “Nesse sentido, entidades da sociedade civil tem promovido iniciativas e promulgado documentos no sentido de estimular a adoção de mecanismos de transparência, entre eles o Santa Clara Principles, o Corporate Accountability Index e os princípios sobre filtragem de conteúdo da Eletronic Frontier Foundation. Esses documentos elencam a necessidade dos provedores de aplicação divulgarem os números de medidas aplicadas (flagging, blocking, takedown) e de notificarem o usuário afetado pela medida, oferecendo as razões correspondentes, bem como a oportunidade para sua contestação.”

Conforme demonstrado anteriormente, a responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros é regulada pelo Marco Civil da Internet, em seu artigo 19º, que está com sua constitucionalidade em discussão no Supremo Tribunal Federal (Tema 987). Entende-se que esta realidade não é alterada pelo PL das *Fake News*, apesar de críticas acima expostas no sentido de que se estaria retirando do judiciário o poder de decisão quanto ao conteúdo e transferindo-o às empresas. Porém, não é o que parece ocorrer pela interpretação do PL aqui adotada.

Nas palavras do deputado federal Felipe Rigoni (PSB-ES), um dos autores do texto original do projeto de lei 2630/2020, é preciso cobrar transparência das empresas, que possuem muito poder e lucram de forma demasiada com o impulsionamento de conteúdo, e devem ter o ônus de buscar aprimorar seus métodos e divulgá-los de forma precisa:

“As plataformas têm muito poder: elas derrubam conteúdos, marcam como impróprio ou com violação de direitos autorais. Elas não são nada transparentes sobre isso, e o texto tem de trazer transparência sobre esses conteúdos. O Senado traz esse ponto positivo e dá para evoluir bastante na Câmara”<sup>189</sup>

As únicas hipóteses que o artigo 12º dispensa que o usuário seja notificado para a aplicação de medida de remoção de conteúdo, por exemplo, ocorre nos casos de (i) dano imediato de difícil reparação; (ii) para a segurança da informação ou do usuário; (iii) de violação a direitos de crianças e adolescentes; (iv) de crimes de racismo tipificado na Lei nº 7.716/1989 (v) de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

Neste ponto, se reconhece que alguns dos conceitos acima possam ser amplos em demasia, o que poderia gerar um aval legal para a retirada de conteúdo de forma injustificada e para uma possível censura.

O artigo 18º do PL trata de ponto em ampla discussão na atualidade. O Projeto de Lei de forma acertada submete contas em redes sociais de figuras públicas aos princípios da administração pública. Assim, todas as contas “utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da

---

<sup>189</sup> MADEIRO, Carlos. *Fake news: plataformas têm muito poder e não são transparentes, diz Rigoni*. UOL. 15 jul. 2020.

própria Constituição”<sup>190</sup> não podem seguir a lógica de um particular, que pode ao seu bel prazer bloquear outros usuários, bem como impedir que estes tenham acesso ao conteúdo publicado.

Veja-se que atualmente grande parte das informações passadas por governantes se dá pelas redes sociais, o que retira o caráter pessoal dessas contas. No Brasil, após por diversas vezes usuários serem bloqueados nas contas do presidente Jair Bolsonaro, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. Um advogado foi bloqueado nas redes sociais do presidente, e impetrou mandado de segurança, que se encontra hoje pendente de julgamento no STF.<sup>191</sup>

É de se destacar que no perfil oficial do presidente são demonstradas viagens oficiais, inauguração de obras e medidas relacionadas ao mandato, o que de forma indubitável gera caráter público às redes sociais de governantes e agentes públicos, quando usadas em função da atuação pública. Assim, se o agente público puder escolher apenas seguidores que compartilhem de sua mesma visão política e ideológica, o poder de fiscalização da população restaria violado. O impedimento de manifestação de determinados usuários configuraria atentado ao exercício da cidadania e da própria liberdade de expressão<sup>192</sup>.

Dessa forma, conclui-se que de forma geral o Projeto de Lei parece oferecer respostas adequadas às *Fake News*, apesar de se reconhecer que o debate deve proceder com diversos setores da sociedade e por maior período de tempo. Não se faz coro à discursos que colocam o PL como ameaçador e gerador de autoritarismo na internet, já que as medidas a serem adotadas seriam geradoras de maior transparência e de maior efetivação da liberdade de expressão, já que combateriam a disseminação de *Fake News*, e dariam passos importantes no sentido de desvendar a forma obscura como os conteúdos são financiados na internet.

---

<sup>190</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03.jul.2020.

<sup>191</sup> FIGUEIREDO, Camila. **Bolsonaro pode bloquear usuários nas redes sociais, diz Aras**. *CNNBrasil*. São Paulo 11 set. 2020.

<sup>192</sup> GRAGNANI, Juliana; BARIFOUSE, Rafael. **Bolsonaro pode ser proibido de bloquear seguidores nas redes sociais, como Trump?** *CNNBrasil*. Londres e São Paulo. 13 nov. 2019: A deputada federal do PT Natália Bonavides (PT-RN) teve sua conta bloqueado pelo presidente no Twitter e assim se pronunciou: “*Além de ser uma conta que divulga informações sobre a atividade institucional do mandato do presidente, sou uma parlamentar. Tenho a prerrogativa de fiscalizar o que ele faz e analisar o que posta em relação a viagens oficiais, projetos de lei que o Executivo vai enviar ao Congresso*”.

## CONCLUSÃO

Na presente monografia se buscou analisar se as *fake News* são restrições legítimas ou não à liberdade de expressão e as formas de tratamento jurídicas adequadas para lidar com a problemática que lhe é inerente.

Como hipótese geral, pode ser constatado que as *fakes News* não se encontram protegidas pela liberdade de expressão, pois esta, como um direito fundamental, pode vir a encontrar limitações e não abarca em seu âmbito de tutela a possibilidade de se espalhar notícias fraudulentas, com o objetivo de ludibriar o outro, levando à erro de forma dolosa.

Se buscou demonstrar como as fraudes em formato de notícias possuem potencial de gerar danos graves ao ambiente democrático.

Isso ocorre com a violação do direito de informação, estabelecido no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, que se trata de um dos pilares do regime democrático. Para exercer a cidadania, é necessário que os cidadãos recebam diariamente as informações e construam suas compreensões da sociedade. No entanto, esse direito resta violado com a disseminação de notícias fraudulentas. As *Fake News* se revestem de caráter de notícias e não são vistas como opiniões, sendo moldadas dessa forma para cumprirem seu papel ludibriador.

Outro direito que é violado de forma reiterada com as *fake News* é o direito da dignidade da pessoa humana, que ocorre diante do fato de que as *fake News* transmitem parte considerável da retórica do discurso de ódio. Conforme foi demonstrado em capítulo próprio, o discurso de ódio visa subjugar determinados grupos, colocando-os em posição de descarte no âmbito social.

Assim, resta inegável a forma como o discurso de ódio se faz danoso à democracia, e sua prática reiterada busca o massacre de grupos vulneráveis, visando calar suas vozes, o que acaba por configurar também uma negação da própria liberdade de expressão.

Quanto a esse direito fundamental se tentou compreender as possibilidades de restrições, sendo comentadas as limitações oriundas do texto constitucional, como as que dele são derivadas. Através de respaldo da doutrina, se tentou colocar a liberdade de expressão como

um direito que não possui caráter absoluto, que poderá ser mitigado quando em colisão com outros direitos fundamentais.

Observou-se que os direitos fundamentais em colisão serão sopesados através da técnica da ponderação, que se trata de técnica utilizada na resolução de conflitos, que se dão com o choque entre normas de mesma hierarquia.

Nesse mesmo tópico se reconheceu que parte da doutrina aponta como necessário o estabelecimento de parâmetros precisos para se restringir o direito fundamental, visando se estabelecer segurança jurídica.

Após a análise de parâmetros propostos, se buscou demonstrar que o discurso de ódio é vedado no país, sendo utilizada tese doutrinária que coloca a dignidade da pessoa humana em posição de destaque, devendo, diante de práticas discursivas como essa, prevalecer sobre a liberdade de expressão.

Corroborando o cenário exposto, foi mencionado o caso *Ellwanger*, ocorrido no ano de 2003, que se trata de precedente do Supremo Tribunal Federal que impede o discurso de ódio no Brasil.

Diante desse contexto, se buscou diferenciar de forma contundente a censura das restrições à liberdade de expressão, se colocando em confronto exemplo de ambas situações, bem como se demonstrando a ausência de fundamentação que ocorre em casos como o de censura, em contraponto à legitimação jurídica que sustenta uma possível restrição à liberdade de expressão.

Foi analisado o Inquérito (INQ) 4781, denominado popularmente de “Inquérito das *Fake News*”, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, quando a corte se pronunciou sobre o tema, com o objetivo de se observar posicionamentos dos ministros sobre a questão, e se tentar compreender decisões no âmbito do inquérito que limitaram a liberdade de expressão.

Se buscou diferenciar as decisões que restringiam a liberdade de expressão de forma embasada de decisão que censurou reportagem que trazia aspectos de uma investigação em que nome de ministro do STF foi mencionado.

Superada a parte teórica, se buscou justificar o combate às *fake News* como ferramenta legítima para a manutenção da democracia, o que em muitos casos se materializará com a restrição à liberdade de expressão, quando esta for veiculadora de discurso de ódio e fraude em forma de notícia.

Diante desse embasamento teórico proposto, no último capítulo foram avaliadas legislações que são utilizadas para o combate à problemática exposta no presente trabalho. Foi comentado o projeto de lei que versa sobre as *Fake News*, se buscando avaliar algumas respostas que a legislatura brasileira se dispõe a dar sobre o problema.

Isso foi feito com a intenção de verificar se foi alcançada pelo legislador a missão de combater as *Fake News*, coibindo a divulgação de notícias fraudulentas e com conteúdo de ódio, sem o cometimento de excessos comprometedores do direito fundamental à liberdade de expressão.

Apesar de se concordar com a tese de que o tema merece maior tempo de discussão na sociedade e que o projeto de lei ainda pode ser aperfeiçoado, o “PL das *fake News*” parece demonstrar méritos importantes, já que busca levar maior transparência à internet, além de maior efetivação da liberdade de expressão, com o combate incisivo à disseminação de *Fake News*, bem como exigindo que as empresas criem mecanismos para diferenciar conteúdos pagos dos não pagos, e exigindo que os financiadores possam ser identificados de forma fácil e rápida.

Conforme se tentou defender, o PL (i) buscou preservar a natureza interpessoal dos serviços de mensageria privada, visando a coibição do uso de robôs, através de contas automatizadas e impulsionamento de conteúdo de forma massiva; (ii) não alterou a forma como a moderação de conteúdo é feita atualmente, no entanto buscou fazer com que os processos de análise se deem através de critérios explícitos, oferecendo a maior oportunidade do contraditório a quem se sentir lesado, e exigindo que as empresas disponibilizem relatórios com justificativas pela retirada de qualquer conteúdo da internet; (iii) exigiu que as empresas

identifiquem os conteúdos pagos, com vistas a gerar transparência; (iv) estipulou que as contas em redes sociais de agentes públicos devem se submeter aos princípios da administração pública.

Concluiu-se que o Projeto de Lei nº 2630/2020, ou “PL das *fake News*”, parece oferecer respostas contundentes no combate à prática de disseminação de notícias fraudulentas, possuindo respaldo jurídico, não se concordando com posições críticas que o classificam como incentivador e potencialmente causador de censura na internet.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; WITTNER, Florian. **Vigilância em massa ou combate à desinformação: o dilema do rastreamento**. *Revista Consultor Jurídico*. 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/direito-digital-dilema-rastreamento-pl-fake-news> Acesso em: 26 out. 2020.

ALESSI, Gil. **A tragicomédia das mentiras que moldam as eleições no WhatsApp**. EL PAÍS. 04, out. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/03/politica/1538583736\\_557680.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/03/politica/1538583736_557680.html) Acesso em: 07, out. 2020.

ALTARES, Guillermo. **A longa história das notícias falsas**; Jornal El País. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298\\_389944.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html) Acesso em: 07 out. 2020.

AUGUSTO, Otávio. **Golpe mais duro da repressão militar, AI-5 completa 50 anos**. Correio Braziliense. 09, dez. 2018. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/12/09/interna\\_politica,724142/golpe-mais-duro-da-repressao-militar-ai-5-completa-50-anos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/12/09/interna_politica,724142/golpe-mais-duro-da-repressao-militar-ai-5-completa-50-anos.shtml)> Acesso em 22, set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837> . Acesso em: 06 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: MIN. Celso de Mello. 21 de julho de 2009. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691505>>. Acesso em: 05 out. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade de expressão**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 647 - 650.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada**

**do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026> . Acesso em: 26, set. 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil.** Op. cit., p. 494.

**BRASIL. Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Lei de Imprensa.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.html)>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.html) . Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 nov. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.html)>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - **Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13834.htm)> . Acesso em 24 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) . Acesso em 23 out. 2020.

BRASIL, Repórter da Agência. **WhatsApp é principal fonte de informação do brasileiro, diz pesquisa.** Agência Brasil. Brasília. 10 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/whatsapp-e-principal-fonte-de-informacao-do-brasileiro-diz-pesquisa> Acesso em 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF.** Atualizado até a Emenda Regimental n. 56/2020. Brasília 2020: Publicada no DJE de 14-8-2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno> Acesso em: 09, out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 / DF**. DESPACHO INICIAL. 19, mar. 2019. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf> :Acesso em 09, out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572 / DF**. Voto Relator(a) Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adpf-572-voto-do-relator-final.pdf> : Acesso em 09, out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572 MC / DF**. Voto Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572votoCM.pdf> : Acesso em 09, out. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258 / MG**. Decisão. Relator:Min.LuizFux.9,mar.2020.Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/RE1057258audie770nciapu769blicaresponsabilidadecivildeprovedoresdeinternet.pdf> Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL, The Intercept. **‘O AMIGO DO AMIGO DE MEU PAI’: PUBLICAMOS A REPORTAGEM DA CRUSOÉ QUE O STF CENSUROU**. The Intercept Brasil. 15, abr. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/04/15/toffoli-crusoe-reportagem-stf-censura/> Acesso em: 11, out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> . Acesso em: 25 out. 2020.

BRASÍLIA, Redação Jornal de. **Leia na íntegra a decisão do ministro Alexandre de Moraes**. Jornal de Brasília. 27, mai. 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/politica-e-poder/leia-na-integra-a-decisao-do-ministro-alexandre-de-moraes/> Acesso em: 11, out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.2630/2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Autor: Senado Federal - Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE. 03, jul. 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F9C0F73D9EFEBF466A31618BAAE6474D.proposicoesWebExterno2?codteor=1909983&file name=PL+2630/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F9C0F73D9EFEBF466A31618BAAE6474D.proposicoesWebExterno2?codteor=1909983&file name=PL+2630/2020) : Acesso em 23 out. 2020.

CANÁRIO, Pedro. **"A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta"**. *Consultor Jurídico. Conjur.* 12 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-raiz-professor-direito-eleitoral> Acesso em: 24 out. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CASTANHO DE CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. *Migalhas*. 25 nov. 2014. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet> Acesso em 23 out. 2020.

Cf. CALAZANS, Paulo Murillo. **A liberdade de expressão como expressão da liberdade**. In: **Temas de Constitucionalismo e Democracia**. VIEIRA, José Ribas (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Henrique; ELIZARDO, Marcelo. **'Racismo é recorrente'**, diz delegado de combate a crimes virtuais no Rio. G1. Rio de Janeiro. 07, nov. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/racismo-e-recorrente-diz-delegado-de-combate-crimes-virtuais-no-rio.html> Acesso em: 21, out. 2020.

**Confira o que pode e o que não pode na propaganda eleitoral**. Tribunal Regional Eleitoral-PR. 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2020/Setembro/confira-o-que-pode-e-o-que-nao-pode-na-propaganda-eleitoral> Acesso em 25 out. 2020.

Consultor Jurídico, REVISTA. **Às vésperas das eleições, Facebook tira do ar perfis que espalham "desinformação"**. *Consultor Jurídico*. 25 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/facebook-tira-ar-perfis-grupos-divulgam-desinformacao> Acesso em: 24 out. 2020.

COSTA, Rodrigo de Souza Costa; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **Discurso de ódio no Brasil: uma análise do HC 82.424/RS e seus reflexos**. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI (CONPEDI). Belo Horizonte: Conpedi, 2015. p. 196 218. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/784z0wdr/bCBFI2nMuTfojUBa.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2020.

CUNHA, Letícia Garcia. **O confronto entre liberdade de expressão e fake news no brasil: uma análise dogmática e jurisprudencial**. 2019. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Milícias digitais são usadas para 'grande lavagem de dinheiro'**, diz Alexandre de Moraes. G1.globo. 11, set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/11/milicias-digitais-sao-usadas-para-grande-lavagem-de-dinheiro-diz-ministro-alexandre-de-moraes.ghtml> Acesso em 11, out. 2020.

D'AGOSATINO, Rosanne. **TSE lança parceria com redes sociais contra desinformação durante a campanha eleitoral.** Brasília. 30 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/09/30/tse-lanca-parceria-com-whatsapp-para-coibir-disparos-em-massa-nas-eleicoes.ghtml> Acesso em: 26 out. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** 1ª ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

**Entenda inquérito do STF sobre manifestações antidemocráticas.** G1. 15, jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/15/entenda-inquerito-do-stf-sobre-manifestacoesantidemocraticas.ghtml> Acesso em 09, out. 2020.

ERNANDES, Eric Baracho Dore. LEGALE FERREIRA, Siddharta. **Comentário à ADPF 130: Parâmetros para as decisões após a não recepção da Lei de Imprensa.** Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense - RDM, n. 5, p. 103-136, 2009. Disponível em: <http://www.uff.br/rdm> . Acesso em: 25 set. 2020

**Fake News têm 70% mais chances de serem compartilhadas que verdadeiras, diz MIT.** TECNOLIGIA IG. 10 mar. 2018. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2018-03-10/fake-news-circulam-mais-verdadeiras.html> Acesso em 07 out. 2020.

FALCÃO, Márcio e VIVAS, Fernanda. **Fachin nega pedido da Rede para arquivar ação sobre validade do inquérito das fake News.** G1.Globo. 02, jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/fachin-nega-pedido-da-rede-para-arquivar-acao-sobre-validade-do-inquerito-das-fake-news.ghtml> Acesso em: 09, out. 2020.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e de Comunicação. Teoria e Proteção Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARI, Bruno. **O aparato que sustenta o mundo das notícias falsas.** Época/globo. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/06/o-aparato-que-sustenta-o-mundo-das-noticias-falsas.html> Acesso em 07, out. 2020.

FIGUEIREDO, Camila. **Bolsonaro pode bloquear usuários nas redes sociais, diz Aras.** *CNNBrasil.* São Paulo 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/09/11/bolsonaro-pode-bloquear-usuarios-nas-redes-sociais-diz-aras> Acesso em: 27 out. 2020.

FILHO, Ilton Robi; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Democrático de Direito e os Limites da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros Direitos Fundamentais, em especial, com os Direitos de Personalidade.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia

Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v.8, n.14, p. 112-142, jan – jun. 2016. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista15/estado11ton.pdf> .Acesso em: 21, out. 2020.

FONSECA, Joel Pinheiro da. **Os riscos e as oportunidades do Brexit**. *EXAME*. 30, ago. 2019. Disponível em: <https://exame.com/blog/joel-pinheiro-da-fonseca/os-riscos-e-as-oportunidades-do-brexit/> Acesso em: 21, out. 2020.

GELFERT, Axel. **Fake News: a definition**. *Informal Logic*, Windsor, v. 38, n. 1, pp. 84-117, 2018. Disponível em: < [https://ojs.uwindsor.ca/index.php/informal\\_logic/article/view/5068](https://ojs.uwindsor.ca/index.php/informal_logic/article/view/5068)> . Acesso em: 08 out. 2020.

GNIPPER, Patrícia. **Uma análise sobre a propagação do ódio pela internet e suas consequências**. *Canaltech*. 05, set. 2017. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/uma-analise-sobre-a-propagacao-do-odio-pela-internet-e-suas-consequencias-100018/> :Acesso em 08, out. 2020.

GRAGNANI, Juliana; BARIFOUSE, Rafael. **Bolsonaro pode ser proibido de bloquear seguidores nas redes sociais, como Trump?** *CNNBrasil*. Londres e São Paulo. 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50316416> Acesso em: 27 out. 2020.

HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

**Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte**. 27, mai. 2020. *BBC Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52824346>. Acesso em 09, out. 2020.

JUNQUEIRA, Caio. **Em decisão, STF classifica 'gabinete do ódio' como associação criminosa**. *CNNBrasil*. 27, mai. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/05/27/em-decisao-stf-classifica-gabinete-do-odio-como-associacao-criminosa> Acesso em 09, out. 2020.

**Justiça condena grupo que atacou judeus em Porto Alegre**. *G1.globo/RS*. 19, nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/09/19/justica-condena-grupo-que-atacou-judeus-em-porto-alegre.ghtml> :Acesso em 11, out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil**. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v.16, n.3, p.227-255, set./dez. 2014, Quadrimestral.

MADEIRO, Carlos. **Fake news: plataformas têm muito poder e não são transparentes, diz Rigoni**. *UOL*. 15 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/15/fake-news-plataformas-tem-muito-poder-e-nao-sao-transparentes-diz-rigoni.htm> :Acesso em 27 out. 2020.

MAGENTA, Matheus; GRAGNANI, Juliana; SOUZA, Felipe. **Eleições 2018: Como telefones de usuários do Facebook foram usados por campanhas em 'disparos em massa' no WhatsApp.** *BBC News Brasil*. 08 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45910249> Acesso em: 26 out. 2020.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; ABRUSIO, Juliana; SARTOR, Giovanni. **Como regular a moderação privada de conteúdo nos novos espaços públicos?** *Consultor Jurídico*. 01 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/direito-digitalcomo-regular-moderacao-privada-conteudo-novos-espacos-publicos> : Acesso em 07 out. 2020.

MATSUURA, Sérgio. **Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa.** *O Globo*. Rio de Janeiro. 03, ago. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017> . Acesso em: 21, out. 2020.

MEIRELES, Maurício. **Publicação de livro maldito de Adolf Hitler foi proibida por sete décadas.** *Folha de São Paulo – FOLHA DIGITAL*, 06 fev. 2016. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/02/1737227-publicacao-de-livro-maldito-de-adolf-hitler-foi-proibida-por-sete-decadas.shtml>> Acesso em 13 set. 2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Palestra sobre “Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio”.** Conselho de Economia, Sociologia e Política da Fecomercio. SESC e SENAC-SP, 14 de abril de 2011. Disponível em: [https://www.sescsp.org.br/online/artigo/6041\\_LIBERDADE+DE+EXPRESSAO](https://www.sescsp.org.br/online/artigo/6041_LIBERDADE+DE+EXPRESSAO) Acesso em 24, set. 2020.

MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e discurso de ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIGUEL, Rafa. **47 anos de amor e suspeitas entre o Reino Unido e a União Europeia.** Brasil, *El País*. 31 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-01-31/47-anos-de-amor-e-suspeitas-entre-o-reino-unido-e-a-uniao-europeia.html> Acesso em 08, out. 2020.

Militão, EDUARDO; Rebello, AIURI. **CPI chega a principais contas de disparo irregular de WhatsApp nas eleições.** *UOL*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/16/cpmi-fake-news-whatsapp-25-numeros-linhas-internacionais-disparo-em-massa.htm> Acesso em: 26 out. 2020.

MOURA, Marco Aurélio Moura. **O discurso de ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

NITAHARA, Akemi. **WhatsApp é principal rede de disseminação de fake news sobre covid-19**. *Agência Brasil*. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/whatsapp-e-principal-rede-de-disseminacao-de-fake-news-sobre-covid-19> Acesso em 25 out. 2020

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte I**. *Consultor Jurídico*. 16 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet> Acesso em: 23 out. 2020.

**Notícias falsas sobre eleição nos EUA têm mais alcance que notícias reais**. *Portal de notícias G1*. 17, nov. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/noticias-falsas-sobre-eleicoes-nos-eua-superam-noticias-reais.html> Acesso em: 08, out. 2020.

OLIVEIRA, Marcus. **Fake news: significado, conceito e exemplos**. *DESCOMPLICA*. 17 mar, 2020. Disponível em: <https://descomplica.com.br/artigo/fake-news-significado-conceito-e-exemplos/66h/> Acesso em 07 out, 2020.

O.M. Fiss, **A ironia da liberdade de expressão – Estado, regulação e diversidade na esfera pública**, trad. Port. De Gustavo Binenbojom e Caio Mario da Silva Pereira Neto, Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

PIMENTA, Angela. Claire Wardle: **combater a desinformação é como varrer as ruas**. *Observatório da Imprensa*. 14, nov. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/> Acesso em 07, out. 2020.

PIRES, Breiller. **Movimento expõe empresas do Brasil que financiam, via anúncios, sites de extrema direita e notícias falsas**. *El País*. 20, mai. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-20/movimento-expoe-empresas-do-brasil-que-financiam-via-publicidade-sites-de-extrema-direita-e-que-propagam-noticias-falsas.html> Acesso em 07, out. 2020.

**Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. *Portal STF*. 18, jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1> Acesso em 09, out. 2020.

**Prefácio: A Ironia da Liberdade de Expressão. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**, OWEN FISS BARROSO, Luís Roberto. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO E BANIMENTO DA PUBLICIDADE DE CIGARRO**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 224, p. 31-50, abr/jun. 2001. Disponível

em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47757/45471>. Acesso em 5 out. 2020.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RANGEL, Rodrigo e COUTINHO, Mateus. “**O amigo do amigo de meu pai**”. *Crusoe*. 11, abr. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/> Acesso em 11, out. 2020.

REUTERS. **YouTube exclui 5 milhões de vídeos por violação de conteúdo**. *Exame*. 24 abr. 2018. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/youtube-exclui-5-milhoes-de-videos-por-violacao-de-conteudo/> Acesso em: 26 out. 2020.

RODAS, Sérgio. **Aprovado às pressas, projeto contra fake news pode estimular censura**. *Consultor Jurídico*. 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/projeto-fake-news-estimular-censura> Acesso em: 26 out. 2020.

SANTOS, Elaine Gomes dos. **Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais**. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Elaine Gomes; RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Restrições à liberdade de expressão e crimes cibernéticos: a tutela penal do discurso de ódio nas redes sociais**. *Revista dos Tribunais*. Vol 997. Ano 107. P. 515-541. São Paulo: Ed. RT, novembro 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais e a ponderação de bens**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, v. 1, n.4, p. 46, out/dez, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

SENADO, Agência. **Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara**. *Agência Senado; Senado Notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas> Acesso em: 23 out. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **A tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: privacidade, imagem e liberdade de expressão**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet> Acesso em 24 out. 2020.

STF: **Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa**. *Migalhas*. 8, abril, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa> Acesso em 28, set. 2020.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e Pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do estado na garantia da liberdade de expressão**. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito Público) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TJSP. 7ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento nº 2195051-90.2015.8.26.0000**. Relator Rômolo Russo. Ação: Indenizatória. Agravante: Ambev S/A. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outro. Julgado em 29 de junho de 2016.

**Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet**. *Portal Supremo Tribunal Federal. Notícias STF*. 11 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438967> .Acesso em: 23 out. 2020.

**TSE faz campanha contra a desinformação: “Se for fake news, não transmita”**. *Portal TSE*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contra-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d> : Acesso em: 08, out. 2020.

TUROLLO, Reynaldo e FABRINI, Fábio. **Dodge enfrenta STF e diz que arquivou inquérito sobre fake News**. *Folha de São Paulo*. 16, abr. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/dodge-envia-oficio-ao-stf-afirmando-ter-arquivado-inquerito-sobre-fake-news.shtml> :Acesso em: 09, out. 2020.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2002.

WAKEFIELD, Jane. **'Após trabalhar como moderadora na web, parei de apertar a mão das pessoas – fiquei com nojo da humanidade'**. *BBC News Brasil*. 15 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45861208> Acesso em: 26 out. 2020.

WARDLEY, Claire. **Fake news, it's complicated**. First Draft News, Cambridge, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/> . Acesso em: 07 out. 2019.